



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 009 /2010

DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS TÉCNICOS PARA AS EDIFICAÇÕES E OBRAS A SEREM CONSTRUÍDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORIA:** – EXECUTIVO MUNICIPAL

**ENVIADO ÀS COMISSÕES:** (em destaque).  
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;  
FINANÇAS E ORÇAMENTO;  
MÉRITOS TEMÁTICOS;  
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/





# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
PROTOCOLO Nº 2136 12010  
CAMPO MOURÃO 15/09/10 HORA 16:43  
Gleisi  
PROTOCOLISTA

# CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ  
RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140  
TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06  
www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



## CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DE CAMPO MOURÃO

### SUMÁRIO

#### TÍTULO I

Das Disposições Iniciais

##### CAPÍTULO I

Da Conceituação de Termos e Siglas

##### CAPÍTULO II

Das Normas Gerais

#### TÍTULO II

Da Infra-Estrutura e/ou Obras Especiais

##### CAPÍTULO I

Da Aprovação de Projetos Técnicos e do Licenciamento

##### SEÇÃO I

Da Aprovação dos Projetos Técnicos

##### SEÇÃO II

Do Alvará de Execução de Obras de Infra-Estrutura e/ou Especiais

#### TÍTULO III

Da Aprovação do Projeto e do Licenciamento de Edificações

##### CAPÍTULO I

Da Apresentação e Aprovação dos Projetos Técnicos

##### SEÇÃO I

Da Edificação Nova ou Reforma

##### SEÇÃO II

Da Demolição

##### SEÇÃO III

Das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto

##### SEÇÃO IV

Da Aprovação de Projeto

##### SEÇÃO V

Da Alteração e Cancelamento de Projeto Técnico Aprovado

##### CAPÍTULO II

Dos Prazos

##### CAPÍTULO III

Do Alvará para Execução

##### SEÇÃO I

Do Habite-se

#### TÍTULO IV

Dos Projetos de Edificações

##### CAPÍTULO I

Dos Componentes Técnico-Construtivos das Edificações

##### SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

##### SEÇÃO II

Das Portas, Escadas e Outros Espaços de Circulação

##### SEÇÃO III

Do Conforto Ambiental, Insolação, Ventilação e Iluminação

##### SEÇÃO IV

Das Instalações e Equipamentos

##### SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



PL. CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS

PÓLO BRASILEIRO DE ALIMENTOS

## SUBSEÇÃO II

Transporte Vertical

## SUBSEÇÃO III

Das Instalações de Gás

## SEÇÃO V

Das Marquises e Saliências

## SEÇÃO VI

Dos Recuos

## SEÇÃO VII

Das Áreas Mínimas dos Compartimentos e do Pé Direito das Edificações em Geral

## SEÇÃO VIII

Dos Complementos da Edificação

### SUBSEÇÃO I

Do Estacionamento e da Circulação de Veículos

### SUBSEÇÃO II

Das Guias, Sarjetas, Muros e Passeios

## CAPÍTULO II

Da Caracterização Específica das Edificações

### SEÇÃO I

Da Edificação Residencial

### SEÇÃO II

Da Edificação Comercial e de Serviço

#### SUBSEÇÃO I

Do Comércio e Serviço em Geral

#### SUBSEÇÃO II

Dos Locais de Reunião, Salas de Espetáculo, Cultos e Outros do Gênero

#### SUBSEÇÃO III

Dos Hotéis e Congêneres

#### SUBSEÇÃO IV

Dos Postos de Serviços e Abastecimento

#### SUBSEÇÃO V

Das Edificações Escolares

#### SUBSEÇÃO VI

Dos Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres

### SEÇÃO III

Das Edificações Industriais

#### SUBSEÇÃO I

Das Edificações Industriais em Geral

## TÍTULO V

Da Preparação das Obras de Edificações

### CAPÍTULO I

Do Canteiro e da Segurança da Obra

### CAPÍTULO II

Das Escavações e Movimentos de Terra

## TÍTULO VI

Da Responsabilidade Técnica

## TÍTULO VII

Das Vistorias, Infrações e Sanções

### SEÇÃO I

Das Vistorias

### SEÇÃO II

Das Sanções

### SEÇÃO III

Do Embargo

### SEÇÃO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



Das Multas  
**SEÇÃO V**  
Da Interdição  
**SEÇÃO VI**  
Da Demolição  
**TÍTULO VIII**  
Das Disposições Finais

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ**

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 009/2010 De 3 de setembro de 2010

Dispõe sobre os requisitos técnicos para as edificações e obras a serem construídas no Município e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

### LEI COMPLEMENTAR:

#### TÍTULO I Das Disposições Iniciais CAPÍTULO I Da Conceituação de Termos e Siglas

**Art. 1º** Esta Lei, complementar à Lei do Plano Diretor Municipal, denominada Código de Edificações e Obras do Município de Campo Mourão, estabelece normas que regulam o licenciamento de edificações e obras e dá outras providências.

**Art. 2º** Para efeitos deste Código são definidos os seguintes termos e siglas:

I - abertura iluminante - É a área destinada a permitir iluminação natural dos diferentes compartimentos de uma edificação;

II - abertura de ventilação - É a área destinada a permitir a ventilação natural dos diferentes compartimentos de uma edificação;

III - ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

IV - alinhamento predial - Linha demarcatória dos limites da frente do lote com o passeio público;

V - altura do edifício - A distância vertical entre o nível do pavimento térreo e um plano horizontal passando:

a) pelo beiral do telhado, quando este for visível;



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



b) pelo ponto mais baixo da platibanda, frontão ou qualquer outro coroamento.

VI - área construída - Área total coberta de uma edificação;

VII - A.R.T. - Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA;

VIII - átrio – Pátio interno de acesso a uma edificação;

IX - autor - Considera-se autor o profissional habilitado, responsável pela elaboração de projetos, respondendo, dentro de sua esfera de competência, pelo conteúdo das peças gráficas descritivas, cálculos, dimensionamentos e especificações de seu trabalho;

X - clandestina – obra realizada sem a prévia aprovação do projeto ou sem licenciamento;

XI - CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

XII - responsável técnico - É o profissional habilitado, responsável pela direção técnica das obras e serviços, respondendo, dentro de sua esfera de competência, pela correta execução, o adequado emprego de materiais e a obediência à legislação pertinente;

XIII - edificação - Construção destinada a abrigar atividades humanas, instalações, equipamentos ou materiais;

XIV - edifícios públicos - São aqueles ocupados por órgãos governamentais;

XV - embargo – Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra em execução;

XVI - fachada – Elevação dos elementos externos de uma edificação;

XVII - guarda-corpo – Elemento de segurança utilizado em construções para a proteção contra quedas;

XVIII - lote ou terreno - Porção de terras com frente para logradouro público, resultante de parcelamento do solo para fins urbanos, descrito e assegurado por título de propriedade;

XIX - marquise – Cobertura em balanço;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ**

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



PL CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO URBANA

**XX** - mezanino - Pavimento que subdivide parcialmente um pavimento em dois pavimentos;

**XXI** - movimento de terra - Modificação de perfil do terreno que implica em alteração topográfica;

**XXII** - NBR – Normas Brasileiras da ABNT;

**XXIII** - passeio – Área pública destinada ao trânsito de pedestre;

**XXIV** - pavimento – Cada um dos planos de piso de uma edificação;

**XXV** - poço de ventilação e iluminação - É o espaço situado no interior da edificação, não edificado, para os quais se voltam as aberturas de insolação, iluminação e ventilação das edificações;

**XXVI** - profissional habilitado - É o responsável pela autoria do projeto ou pela execução da obra, estando devidamente registrado junto ao CREA;

**XXVII** - reconstrução - Obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, desde que mantidas as características principais anteriores;

**XXVIII** - reforma - Obra de manutenção, conservação ou que implicar em uma ou mais modificações nas disposições, dimensões e posições da estrutura existente;

**XXIX** - saliência - Elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado em edificação ou muro;

**XXX** - subsolo - Considera-se subsolo todo pavimento situado abaixo de uma linha de piso, colocado a uma distância máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) acima do nível mediano da guia do logradouro, conforme interpretação gráfica do ANEXO II, DESENHO 1A, 1B, 1C E 1D;

**XXXI** - tapume – Vedação provisória usada durante a execução de obras;

**XXXII** - UFCM - Unidade Fiscal de Campo Mourão;

**XXXIII** - vaga de estacionamento - É o espaço físico destinado ao estacionamento de veículos.



## CAPÍTULO II

### Das Normas Gerais

**Art. 3º** Para fins desta Lei, ficam as obras, no município, classificadas em:

- I - Edificações novas;
- II - Reformas de edificações;
- III - Demolições;
- IV - Infra-estruturas ou obras especiais.

**§ 1º** As reformas de edificações incluem as de manutenção ou conservação, as de substituição de elementos construtivos e as que apresentam alterações na forma ou na área construída.

**§ 2º** As infra-estruturas ou obras especiais incluem sistema de coleta e tratamento de esgoto, sistema de captação, tratamento e distribuição de água potável, sistema de drenagem de águas pluviais, sistema de transmissão, rebaixamento e distribuição de energia elétrica, iluminação pública, antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telefonia fixa e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, pavimentação, terraplanagens, dutos, muros e arrimos, pontes, viadutos, passeios, passarelas, represas e barragens, aterro sanitário, mobiliário urbano e outros do gênero, exceto edificações.

**Art. 4º** Todas as construções de infra-estruturas, obras especiais, edificações novas, reformas ou demolições no município de Campo Mourão são regidas por este Código.

**§ 1º** Nenhuma obra de edificação nova, reforma, demolição, infra-estruturas ou obras especiais, independentemente do fim a que se destina, poderá ser iniciada sem que seja previamente licenciada pelo órgão competente do Executivo Municipal, salvo as exceções contidas nesta Lei.

**§ 2º** O disposto no *caput* deste artigo inclui:

I - as obras provisórias nos logradouros públicos, tais como, tapumes, andaimes e acessórias ao canteiro;

II - o rebaixamento de guias para acesso de veículos;

III - a abertura de valas em logradouros públicos, pavimentados ou não;

IV - a construção de muros em esquinas;

V - construções provisórias para vendas ou comercialização de



unidades imobiliárias;

**VI** - a execução de reparos externos em edificações com mais de três pavimentos;

**VII** - a execução de reparos ou reformas externas em fachadas situadas no alinhamento predial;

**VIII** - instalação de objetos fixos ou móveis, constantes das fachadas, quando situados sobre o passeio público.

**Art. 5º** Será previamente comunicado ao órgão competente do Município:

**I** - o início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;

**II** - início, paralisação e reinício de obras, para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução;

**III** - reparos de mobiliários em logradouros públicos;

**IV** - reparos em obras de infra-estrutura ou especiais que impliquem em obstrução de logradouro público.

**Art. 6º** Não dependem de licenciamento ou comunicação ao Poder Executivo Municipal:

**I** - os reparos que não impliquem em modificações nas partes da edificação, tais como:

**a)** limpeza e pintura que não dependem da colocação de tapumes ou andaimes no alinhamento predial;

**b)** reparos em pisos, pavimentos, paredes ou muros, bem como a substituição dos revestimentos;

**c)** substituição e conserto de esquadrias sem modificar o vão;

**d)** substituição de telhas ou elementos de suporte da cobertura, sem modificação de sua estrutura;

**e)** reparos em instalações.

**II** - edificações provisórias para guarda e depósito, em obras já licenciadas e que deverão ser demolidas ao final da obra;



III - dependência não destinada a moradia, uso comercial ou industrial, cuja área seja inferior a doze metros quadrados e pé-direito máximo de dois metros e dez;

IV - qualquer serviço de emergência para garantir a estabilidade ameaçada de edificações;

V - a construção de muros de fechamento ou gradis de até três metros de altura;

VI - reparos emergenciais em obras de infra-estrutura e/ou especiais.

**Art. 7º** O licenciamento far-se-á mediante a obediência às normas contidas nesta Lei, nas NBRs da ABNT, no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Paraná, e demais legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

**Art. 8º** As licenças poderão, a qualquer tempo, ser:

I - revogadas, atendendo ao relevante interesse público;

II - cassadas, em caso de desvirtuamento de seu objetivo;

III - anuladas, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

## TÍTULO II

### Da Infra-Estrutura ou Obras Especiais

#### CAPÍTULO I

#### Da Aprovação de Projetos Técnicos e do Licenciamento

##### SEÇÃO I

##### Da Aprovação dos Projetos Técnicos

**Art. 9º** Para aprovação do projeto de edificações novas, reforma, demolição, e de obras de infra-estrutura ou especiais, deverá o interessado apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Requerimento solicitando aprovação, endereçado ao Prefeito Municipal, com assinatura do proprietário ou responsável legal;

II - Planta da situação e localização em escala apropriada;

III - Plantas, cortes transversais e longitudinais, em escala apropriada, com indicação dos elementos necessários à compreensão do



projeto;

IV - Cópia do título de propriedade do imóvel, quando for o caso;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

VI - Outras informações ou documentos, a critério do poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto.

§ 1º As peças gráficas deverão ser apresentadas em quatro vias, sendo uma delas em mídia digital a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, e as demais em cópias legíveis, sem rasuras, assinadas pelos responsáveis técnicos dos projetos, uma das quais, será arquivada no órgão competente do Poder Executivo Municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação.

§ 2º Nos projetos de reforma ou demolição deverão ser demonstradas as modificações a serem realizadas, através de peças gráficas empregando-se as seguintes convenções:

I - as partes existentes a conservar não deverão ser coloridas;

II - as partes a serem demolidas deverão ser indicadas em cor amarela;

III - as partes a serem acrescidas deverão ser indicadas em cor vermelha.

**Art. 10.** O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de trinta dias para a aprovação do projeto e expedição do respectivo Alvará de Execução.

**Parágrafo único.** Uma vez analisado o projeto técnico e, estando de acordo com as leis e normas, todas as folhas do projeto receberão o carimbo de "Aprovado" e as rubricas do profissional habilitado encarregado da análise.

**Art. 11.** A aprovação do projeto prescreverá em dois anos, a contar da data de aprovação. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que atenda à legislação em vigor na ocasião do pedido de prorrogação.

## SEÇÃO II

### Do Alvará de Execução de Obras de Infra-Estrutura ou Especiais

**Art. 12.** Os pedidos de Alvará de Execução de Obras de Infra-Estrutura ou Especiais serão instruídos com:



I - Requerimento ao Prefeito Municipal;

II - Cópia do título de propriedade do imóvel, quando for o caso;

III - uma cópia do projeto aprovado pelo órgão competente do Município, devidamente assinado pelo proprietário da obra, quando for o caso, e pelo responsável técnico;

IV - Cópia do projeto aprovado;

V - ART de execução de obra.

**Art. 13.** O Alvará de Execução poderá ser requerido concomitantemente à solicitação de Aprovação do Projeto, e seus prazos correrão a partir da data do deferimento do pedido.

**Art. 14.** O Alvará de Execução prescreverá em um ano a contar da data de deferimento.

**Parágrafo único.** O Alvará de Execução poderá ser renovado uma vez pelo prazo de dois anos, desde que a obra tenha sido iniciada.

**Art. 15.** Os Alvarás de Execução prescritos poderão ser revalidados mediante nova aprovação de projeto, ficando essa aprovação subordinada à observância da legislação vigente.

**Art. 16.** Por ocasião do término da obra o interessado requererá a expedição do Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços.

**§ 1º** O Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços será expedido para obras e serviços que tenham sido concluídas de acordo com o projeto aprovado e em plenas condições de uso.

**§ 2º** O órgão competente do Executivo Municipal tem prazo de trinta dias, a contar da data do requerimento do interessado para vistoriar a obra e expedir o respectivo Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços.

**Art. 17.** No que couber, aplica-se à infra-estrutura ou obras especiais o disposto no licenciamento de edificações.

### TÍTULO III

#### Da Aprovação do Projeto e do Licenciamento de Edificações

#### CAPÍTULO I

#### Da Apresentação e Aprovação dos Projetos Técnicos



## SEÇÃO I Da Edificação Nova ou Reforma

**Art. 18.** Para aprovação do projeto de edificação nova ou reforma, deverá o interessado apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Requerimento solicitando aprovação do projeto, endereçado ao Prefeito Municipal, com assinatura do proprietário ou representante legal. O interessado poderá solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Execução;

II - Planta da situação e localização na escala apropriada, onde constarão:

a) indicação do nome do logradouro público para o qual o lote faz testadas.

b) indicação da numeração da quadra, do lote, dos lotes vizinhos e distância do lote à esquina mais próxima;

c) indicação do Norte;

d) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

e) locação das árvores existentes no passeio público.

III - Plantas de implantação da edificação no lote em escala apropriada onde constarão no mínimo:

a) projeção da edificação ou das edificações já construídas no lote;

b) projeção da edificação ou das edificações a serem construídas no lote;

c) as dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação ou das edificações já construídas ou a serem construídas, em relação às divisas;

d) área total do lote;

e) taxa de ocupação total do lote;

f) a indicação das áreas do lote que não serão impermeabilizadas;



g) O coeficiente de aproveitamento;

**IV** - Planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50 (um por cinquenta), 1:75 (um por setenta e cinco) ou 1:100 (um por cem) contendo:

a) as dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

b) a finalidade de cada compartimento;

c) especificação dos materiais utilizados;

d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;

e) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

f) cotas de nível do lote e da edificação;

**V** - Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como: pé-direito, altura das janelas e peitoris, perfis do telhado e indicação dos materiais e indicação pontilhada da superfície natural do terreno até o meio fio, se existir;

**VI** - Planta de cobertura na escala apropriada;

**VII** - Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas nas escalas 1:50 (um por cinquenta), 1:75 (um por setenta e cinco) ou 1:100 (um por cem);

**VIII** - Certidão atualizada da Matrícula do Imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

**IX** - Projeto de combate a incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros, nos casos exigidos pelo Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;

**X** - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

**XI** - outras informações ou documentos, a critério do poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto.



§ 1º As peças gráficas deverão ser apresentadas em quatro vias, sendo uma delas em mídia digital a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal e as demais em cópias legíveis, sem rasuras, assinadas pelo proprietário do terreno e pelos responsáveis técnicos dos projetos, uma das quais, será arquivada no órgão competente do poder Executivo Municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação.

§ 2º As peças gráficas poderão ser alteradas na sua escala, após consulta ao órgão competente do poder Executivo Municipal, dependendo das dimensões do projeto.

§ 3º Nos projetos de reforma de edificações deverão ser demonstradas as modificações a serem realizadas, através de peças gráficas, empregando-se as seguintes convenções:

I - As partes existentes a conservar não deverão ser coloridas;

II - As partes a serem demolidas deverão ser indicadas em cor amarela;

III - As partes a serem acrescidas deverão ser indicadas em cor vermelha.

§ 4º O órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal poderá, mediante convênio, submeter os projetos e serviços complementares de que trata o inciso X deste artigo, à apreciação da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campo Mourão.

## SEÇÃO II Da Demolição

**Art. 19.** A demolição parcial será considerada reforma, aplicando-se as normas técnicas e os requisitos que lhe couberem.

**Art. 20.** Para aprovação do projeto de demolição, deverá o interessado apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Requerimento solicitando aprovação, endereçado ao Prefeito Municipal, com assinatura do proprietário;

II - Planta da situação e localização na escala apropriada, onde constarão:

a) Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;



b) As dimensões das divisas do lote e os afastamentos das edificações em relação às divisas;

c) Indicação do Norte;

d) Indicação da numeração do lote, dos lotes vizinhos e distância do lote à esquina mais próxima;

III - Certidão atualizada da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de acordo com as exigências do CREA;

V - Outras informações ou documentos, a critério do Poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto.

§ 1º As peças gráficas deverão ser apresentadas em quatro vias, sendo uma delas em mídia digital a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal e as demais em cópias legíveis, sem rasuras, assinadas pelo proprietário do imóvel e pelos responsáveis técnicos dos projetos e execução. Uma das cópias será arquivada no órgão competente do Poder Executivo Municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação.

§ 2º No caso dos projetos apresentarem inexatidões, será comunicado ao interessado para que faça as correções devidas em prazo de trinta dias, contados da data da ciência do interessado.

§ 3º O poder público Municipal poderá exigir informações adicionais que julgar necessário para orientar as suas decisões.

## SEÇÃO III

### Das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto

**Art. 21.** Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenhos arquitetônicos estabelecidas pela ABNT.

§ 1º As folhas do projeto deverão ser apresentadas dobradas, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de vinte e um centímetros por trinta centímetros, margem de um centímetro em toda periferia do papel e uma dobra (orelha) de dois vírgula cinco centímetros do lado esquerdo para fixação em pastas.



§ 2º No canto inferior direito do papel será desenhado um "quadro legenda" com dezenove centímetros de largura com as seguintes informações:

I - Natureza e localização da obra (rua, quadra, número do lote e loteamento);

II - Indicação do nome e CPF do proprietário, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, com indicação dos registros no CREA;

III - Espaço reservado para colocação da área do terreno, áreas das edificações existentes, da edificação nova, reforma ou acréscimo.

## SEÇÃO IV Da Aprovação de Projeto

**Art. 22.** Ao requerente será informado sobre os elementos incompletos ou incorretos ou que necessitem de complementação de documentação para as devidas providências.

**Parágrafo único.** Decorridos trinta dias do despacho do órgão encarregado da análise do processo e não atendido ao solicitado, o processo será arquivado.

**Art. 23.** Uma vez analisado o projeto técnico e, estando os mesmos de acordo com as leis e normas, todas as folhas receberão o carimbo de "Aprovado" e a rubrica do profissional habilitado encarregado da análise.

**Art. 24.** O projeto aprovado terá validade por dois anos, a contar da data de aprovação. Este prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que atenda à legislação em vigor na ocasião do pedido de prorrogação.

**Art. 25.** Quando se tratar de edificações constituídas por um conjunto de mais de um bloco isolado ou cujo sistema estrutural permita esta caracterização, o prazo de validade da aprovação do projeto será dilatado por mais dois anos para cada bloco excedente, até o prazo máximo de cinco anos.

**Parágrafo único.** A revalidação da aprovação do projeto não será necessária enquanto houver Alvará de Execução em vigor.

**Art. 26.** O Projeto aprovado poderá, enquanto vigente o Alvará de Execução, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados constantes da peça gráfica aprovada, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto técnico original.

**Parágrafo único.** O prazo de validade do projeto aprovado e do



Alvará de Execução ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

## SEÇÃO V

### Da Alteração e Cancelamento de Projeto Técnico Aprovado

**Art. 27.** Alterações nos projetos e especificações previamente aprovados, ocorrerão mediante requerimento e apresentação de novo projeto, indicando as alterações pretendidas, anexando para tanto o projeto anteriormente aprovado.

**Parágrafo único.** O requerimento solicitando aprovação do projeto modificado deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Execução.

**Art. 28.** Para cancelamento do projeto aprovado, o interessado deverá encaminhar requerimento para o órgão competente do poder Executivo Municipal solicitando o cancelamento do projeto aprovado e do Alvará de Execução, se houver, anteriormente expedidos, anexando todas as cópias do mesmo.

## CAPÍTULO II Dos Prazos

**Art. 29.** O órgão competente do poder Executivo municipal disporá de prazo de trinta dias, a contar da data do protocolo do interessado, para análise e aprovação de projetos técnicos

**Art. 30.** O prazo para retirada de qualquer dos documentos elencados nesta Lei será de noventa dias, contados a partir da data do protocolo do interessado.

**Parágrafo único.** Não retirados os documentos no prazo definido neste artigo, o processo será arquivado.

**Art. 31.** O prazo para formalização de pedidos de reconsideração de despacho ou recurso será de dez dias, a contar da data do despacho de indeferimento.

**Parágrafo único.** O prazo para análise e despacho do órgão competente do Poder Executivo Municipal, nos pedidos relativos a reconsideração de pareceres ou recursos, não poderá exceder trinta dias.



## CAPÍTULO III Do Alvará para Execução

**Art. 32.** Os Alvarás de Execução classificam-se em:

I - Alvará de Execução de Edificações, fornecido para edificações a serem construídas ou reformadas;

II - Alvará de Execução de Demolição, fornecido para a realização de demolições de edificações.

**Art. 33.** Os pedidos de Alvará de Execução de Edificações serão instruídos com:

I - Requerimento ao Prefeito;

II - Certidão atualizada da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

III - uma cópia do projeto aprovado pelo órgão competente do Município, devidamente assinado pelo proprietário da obra e pelo responsável técnico;

IV - ART de execução assinada pelo responsável técnico habilitado pelo CREA;

V - Cópia do projeto técnico de Combate a Incêndio, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiro, quando for o caso.

**Art. 34.** Os pedidos de Alvará de Execução de Demolição serão instruídos com:

I - Requerimento ao Prefeito;

II - Certidão atualizada da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

III - ART de Execução assinada pelo responsável técnico habilitado pelo CREA;

IV - Projeto ou croqui, quando for o caso, da edificação a ser demolida;

V - Data provável do início dos trabalhos.



**Art. 35.** Os Alvarás de Execução de que trata o artigo 32 da presente Lei poderão ser requeridos concomitantemente à solicitação de aprovação dos respectivos projetos, e seus prazos correrão a partir da data do deferimento do pedido.

**Art. 36.** Quando o projeto aprovado compreender mais de uma edificação, poderá ser requerido o Alvará de Execução para cada edificação isoladamente, observado o prazo de vigência do projeto aprovado.

**Art. 37.** O Alvará de Execução terá validade de dois anos, a contar da data de deferimento.

**Art. 38.** O Alvará de Execução poderá ser renovado uma única vez pelo prazo de dois anos, desde que a obra tenha sido iniciada.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do disposto neste artigo, caracteriza-se o início das obras a conclusão dos trabalhos de movimento de terra e fundações, inclusive baldrames.

**Art. 39.** Expirado o prazo do Alvará, importará no cancelamento da aprovação do projeto.

**Art. 40.** Constará do Alvará de Execução:

I - nome do proprietário;

II - número do requerimento solicitando aprovação do projeto;

III - descrição sumária da obra com indicação da área construída, finalidade e natureza;

IV - local da obra;

V - profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução.

**Art. 41.** A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Execução será mantido no local da obra, juntamente com projeto aprovado.

## SEÇÃO I Do Habite-se

**Art. 42.** Por ocasião do término da edificação ou reforma o interessado requererá a expedição do Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços e o respectivo Habite-se.



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



PL. CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS

21 POLO BRASILEIRO DE ALIMENTOS

§ 1º O Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços e o Habite-se será expedido para edificações novas ou reformas concluídas de acordo com o projeto aprovado pelo Município, possuindo todas as suas instalações hidro-sanitárias, elétricas, de combate a incêndio e equipamentos em geral em plena condição de uso e funcionamento.

§ 2º O órgão competente do Executivo Municipal tem prazo de trinta dias, a contar da data do requerimento do interessado, para vistoriar a edificação e expedir o respectivo Habite-se.

§ 3º O uso de qualquer edificação somente poderá ocorrer depois da expedição do Habite-se.

**Art. 43.** A expedição do Habite-se será instruída com:

I - Requerimento ao Prefeito;

II - uma cópia do projeto aprovado;

III - Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;

IV - cópia do Alvará de Execução;

V - Laudo de aprovação fornecido pelo órgão estadual responsável pela execução política ambiental, quando for o caso.

**Art. 44.** O órgão competente do Executivo Municipal efetuará vistoria no local, observando, em especial:

I - a conclusão das obras e serviços;

II - ter sido obedecido o projeto aprovado;

III - ter sido colocada a placa de numeração da edificação;

IV - estar concluída a pavimentação do passeio, ao longo de toda a testada da edificação, quando em vias pavimentadas.

**Parágrafo único.** Por ocasião da vistoria, se ficar constatado que a edificação foi executada em desacordo com o projeto aprovado, será o responsável técnico da obra intimado a regularizá-la, no prazo máximo de dez dias, contados a partir da data do recebimento da intimação.

**Art. 45.** Poderá ser concedido o Habite-se para edificações em andamento, desde que as partes concluídas preencham as seguintes condições:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ**

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



- I - possam ser utilizadas independentemente da parte a concluir;
- II - não haja perigo ou riscos aos ocupantes da parte concluída;
- III - satisfaçam todos os requisitos da presente Lei.

**TÍTULO IV**  
**Dos Projetos de Edificações**  
**CAPÍTULO I**  
**Dos Componentes Técnico-Construtivos das Edificações**  
**SEÇÃO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 46.** Além do atendimento às disposições desta Lei, os componentes das edificações deverão ser adequados ao fim a que se destinam, em consonância com as especificações da NBRs da ABNT.

**Art. 47.** As especificações, emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos.

**Art. 48.** As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas inadequadas.

**Art. 49.** Os componentes básicos da edificação que compreendam fundações, estruturas, pisos, paredes, divisórias, forros e coberturas deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as normas da ABNT, especificados e dimensionados por profissional habilitado.

**Art. 50.** Toda a edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade mediante impermeabilização de alicerces, paredes e superfícies limítrofes com edificações vizinhas.

**Art. 51.** Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, do tipo geminadas, a estrutura de cobertura de cada unidade autônoma será independente, devendo a parede divisória entre as unidades chegar até a face inferior das telhas ou qualquer outro elemento de cobertura.

**Art. 52.** As aberturas dos compartimentos serão providas de portas ou janelas para permitir passagem, ventilação, iluminação e insolação, devendo satisfazer às normas da NBR, às exigências desta lei, do Corpo de Bombeiros e as do Código de Saúde do Paraná.



**Art. 53.** Para atender às pessoas portadoras de necessidades especiais, quaisquer edifícios de atendimento ao público, mesmo os construídos anteriormente à publicação dessa Lei, deverão adequar-se à NBR 9050, até quando da renovação do Alvará de Licença para Funcionamento.

## SEÇÃO II

### Das Portas, Escadas e Outros Espaços de Circulação

**Art. 54.** As portas das edificações ficam classificadas em:

I - Uso Privativo – portas principais ou internas, de acesso à unidade residencial unifamiliar ou a compartimentos em geral, tais como: quartos, salas, cozinhas, escritórios entre outros;

II - Uso Coletivo - de acesso a edificações multifamiliares ou coletiva tais como: edifícios com mais de uma unidade residencial, edifícios comerciais ou de serviços, edifícios públicos e outros do gênero.

III - Usos Especiais:

a) Tipo I - de acesso às salas de reuniões, espetáculos, cultos, cinemas, auditórios e outros do gênero.

b) Tipo II - portas corta-fogo, de acesso à escada de incêndio.

c) Tipo III – portas de elevadores.

**Art. 55.** As portas de acesso devem ter largura mínima dentro dos seguintes padrões:

I - quando o acesso for privativo, oitenta centímetros, exceto os gabinetes sanitários e banheiros onde a largura mínima poderá ser de até sessenta centímetros;

II - quando o acesso for de uso coletivo, um metro e dez centímetros;

III - quando o acesso for para usos especiais:

a) Tipo I - as portas deverão abrir de dentro para fora, ter a mesma largura dos corredores, e as portas de saída da edificação deverão ter sua largura correspondente a um centímetro por lugar, não podendo ser inferior a dois metros;

b) Tipos II e III - largura mínima igual a noventa centímetros.



**Art. 56.** As portas dos átrios, passagens ou corredores, bem como as que proporcionarem escoamento de público, deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para escoamento.

**Art. 57.** Quando abertas, as portas de elevadores não poderão interromper a circulação de corredores de uso coletivo, devendo deixar livre de qualquer obstáculo uma distância de, no mínimo, um metro até a parede oposta conforme ANEXO II - DESENHO 02.

**Art. 58.** As escadas são classificadas em três tipos:

I - não enclausurada ou comum;

II - enclausurada protegida, cuja caixa é envolvida por paredes corta-fogo;

III - enclausurada à prova de fumaça, cuja escada enclausurada protegida é precedida de antecâmara e portas para evitar penetração de fumaça.

**Art. 59.** Para a definição do tipo e dimensionamento das escadas e demais saídas de emergência, rota de saída ou saída que incluem portas, corredores, *halls*, átrios, passagens externas, balcões, vestibulos, rampas ou outros dispositivos de saída ou combinações destes adotar-se-á as especificações e procedimentos previstos nas NBRs 9.050, NBR 9.077, NBR 11.742, NBR 11.785, Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná ou sucedâneos.

### SEÇÃO III

#### Do Conforto Ambiental, Insolação, Ventilação e Iluminação

**Art. 60.** Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.

**Parágrafo único.** Excetuem-se os corredores de uso privativo, poços e saquões de elevadores e salas onde, pela característica da atividade a ser desenvolvida, a boa técnica não recomenda abertura.

**Art. 61.** As aberturas iluminantes poderão abrir-se para poços de ventilação e iluminação desde que o lado menor do poço seja de um metro e cinquenta centímetros ou  $H/8$ , onde "H" representa a altura do edifício, prevalecendo a dimensão que for maior.



**Parágrafo único.** Nas edificações de uso residencial, as cozinhas poderão ser iluminadas e ventiladas por intermédio de áreas de serviço que possuam face voltada diretamente para o exterior ou para poço de iluminação ou ventilação.

**Art. 62.** A área da abertura iluminante e de ventilação dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, ao previsto no ANEXO I, parte integrante desta Lei.

**Art. 63.** Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que três vezes o seu pé-direito. Inclua-se na profundidade a projeção das saliências e outras coberturas.

**Art. 64.** Em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais em substituição às naturais, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as normas da ABNT, do Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Código de Saúde do Paraná.

**Parágrafo único.** O uso exclusivo da ventilação e iluminação artificial somente será permitido, pelo órgão competente do poder Executivo municipal, mediante justificativa baseada nas características especiais dos compartimentos e condicionadas às atividades desenvolvidas no local.

**Art. 65.** Os subsolos ou garagens de edifícios podem ser ventilados através de chaminés de tiragem, individuais para cada subsolo, conforme interpretação gráfica do ANEXO II, DESENHO 03A E 3B.

**Parágrafo único.** Fica proibida a execução de dutos de ventilação de subsolos utilizando-se de tomada de ar no passeio público.

**Art. 66.** Quando a iluminação e ventilação de um compartimento for realizada através de outro compartimento da edificação, o dimensionamento da abertura voltada para o exterior será proporcional a somatória das áreas dos compartimentos.

## SEÇÃO IV Das Instalações e Equipamentos SUBSEÇÃO I Das Disposições Gerais

**Art. 67.** As instalações prediais tais como de abastecimento de água, condicionadores de ar, esgotamento sanitário, energia elétrica, pára-raios, telefone, gás, guarda lixo, prevenção contra incêndio e iluminação serão projetadas, calculadas e executadas obedecendo aos requisitos desta Lei, às normas adotadas pelas concessionárias dos serviços, às NBR e ao Código de



Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

**Art. 68.** As edificações situadas em áreas desprovidas de rede pública de coleta de esgotos deverão ser providas de instalações para destinação de efluentes nos termos do Código de Posturas Municipais. Em se tratando de fossas, as mesmas deverão estar situadas dentro do próprio lote e afastadas, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros das divisas e edificações.

**Art. 69.** Para qualquer tipo ou natureza de edifício fica vedada a instalação de tubos de queda de lixo.

**Art. 70.** Nas edificações construídas nas divisas ou no alinhamento predial da via pública, as águas pluviais provenientes dos telhados, balcões, terraços, marquises e outros espaços cobertos serão captadas por calhas e condutores e canalizadas para despejo na sarjeta, conforme ANEXO II – DESENHO 4.

**Parágrafo único.** Excetua-se das disposições do presente Artigo as edificações cuja disposição dos telhados orienta as águas pluviais para o seu próprio terreno.

## SUBSEÇÃO II Transporte Vertical

**Art. 71.** Todo equipamento mecânico, independentemente de sua localização no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos em Normas Brasileiras que possam incomodar ou causar danos aos vizinhos.

**Art. 72.** A instalação de elevadores é obrigatória nos seguintes casos:

I - No mínimo um elevador, em toda edificação com mais de quatro pavimentos, contados abaixo ou acima do pavimento térreo, ou altura superior a doze metros, contados a partir da soleira de ingresso na edificação;

II - No mínimo dois elevadores: em edifícios com mais de seis pavimentos, ou altura superior a vinte metros, contados a partir da soleira de ingresso na edificação.

**Parágrafo único.** Para efeito de cálculo do número de elevadores não será considerado:

I - o último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo pavimento;



II - os pavimentos destinados a habitação de zelador ou serviços de limpeza do edifício;

III - casa de máquinas e caixa d'água.

**Art. 73.** Sempre que for obrigatória a instalação de elevadores, estes deverão atender todos os pavimentos da edificação, incluindo-se os estacionamentos.

**Art. 74.** O transporte vertical mecânico não poderá se constituir no único meio de comunicação e acesso aos pavimentos do edifício.

**Art. 75.** Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de necessidades especiais, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá:

I - estar situado em local de fácil acesso;

II - estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;

III - ter cabine com dimensões internas, mínimas de um metro e dez centímetros, por um metro e quarenta centímetros;

IV - ter porta com, no mínimo, vão de noventa centímetros;

V - servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Art. 76.** Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer pavimento, deverão ter dimensão não inferior a um metro e noventa centímetros, medido perpendicularmente ao plano onde se situam as portas.

**Art. 77.** O hall de acesso aos elevadores deverá ser interligado à escada coletiva da edificação por espaço de circulação coletiva (ANEXO II – DESENHO 5).

**Art. 78.** Nos edifícios comerciais ou prestadores de serviços, de uso misto, com utilização de galerias comerciais, será obrigatória a execução de saguão ou hall para usuários dos elevadores, independentes das áreas de circulação, passagens ou corredores.

**Art. 79.** Os elevadores de carga deverão ter acessos próprios, independentes e separados dos corredores, passagens ou espaços de acesso



aos elevadores de passageiros.

**Art. 80.** No que couber, as NBRs e o Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná prevalecem sobre as exigências contidas nesta subseção.

### SUBSEÇÃO III Das Instalações de Gás

**Art. 81.** As instalações de gás combustível deverão ter aberturas diretas para o exterior para saída permanente de gases de combustão, e atender, no que couber, às normas da autoridade competente.

**Parágrafo Único.** Fica vedada a instalação de aquecedores de água por combustão de gás nos ambientes de permanência prolongada tais como quartos, corredores, sanitários, cozinhas, salas de estar e copas.

**Art. 82.** É obrigatória a instalação de central de gás combustível nos casos previstos no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

**Art. 83.** A central de gás deverá obedecer, no mínimo, aos seguintes critérios:

I - estar instalada na parte externa das edificações, em locais protegidos de trânsito de veículos, pedestres e de fácil acesso em caso de emergência;

II - ter afastamento mínimo de dois metros das divisas e das edificações;

III - situar-se no pavimento térreo;

IV - ter afastamento mínimo de três metros de qualquer material de fácil combustão;

V - ter abertura junto ao piso e ao teto com dimensão mínima de vinte por cento da área da parede;

VI - ter portas ou gradis com largura mínima de um metro e vinte centímetros em material incombustível e totalmente vazadas;

VII - os recipientes deverão ser assentados em piso de concreto, em nível superior ao piso circundante em cinco centímetros no mínimo;

VIII - estar situado em local protegido de altas temperaturas e



acúmulo de água de qualquer origem;

**IX** - ter na porta de acesso, sinalização com os dizeres "Inflamável" e "Proibido Fumar";

**X** - quando situadas em locais de trânsito de veículos deverão conter mureta de proteção contra abalroamento ou contato com escapamentos, com altura mínima de sessenta centímetros e afastada de um metro dos recipientes de gás.

**Parágrafo único.** Admite-se central de gás ao longo de divisas quando impossibilitada outra solução. Nesse caso, as paredes serão de concreto armado, com a altura mínima de cinquenta centímetros acima da cobertura do abrigo do recipiente de gás.

**Art. 84.** A instalação de central de gás combustível está sujeita ao disposto nas NBRs e Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, as quais prevalecem sobre o disposto nesta subseção.

## SEÇÃO V Das Marquises e Saliências

**Art. 85.** É obrigatória a construção de marquises em edificações com dois ou mais pavimentos, construídas no alinhamento predial, sendo que estas deverão obedecer as seguintes características:

**I** - serão sempre em balanço;

**II** - terão altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros, contados da linha do passeio;

**III** - a projeção da face externa da marquise deverá ser, no máximo, igual a metade da largura do passeio e nunca inferior a um terço deste;

**IV** - as marquises não podem ser utilizadas como sacadas.

**Art. 86.** É facultada a colocação de toldos nas fachadas das edificações, sendo que:

**I** - nenhuma das partes do toldo pode ficar a menos de dois metros e vinte centímetros do ponto mais alto do passeio.

**II** - o toldo não pode exceder a setenta por cento de largura do passeio.



III - é vedada a colocação de toldos fixos, que não podem ser fechados.

**Art. 87.** As edificações não poderão ter beirais, sacadas, floreiras ou caixas para ar condicionado que avancem o espaço público.

## SEÇÃO VI Dos Recuos

**Art. 88.** Os recuos das edificações construídas no Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

## SEÇÃO VII Das Áreas Mínimas dos Compartimentos e do Pé Direito das Edificações em Geral

**Art. 89.** As dimensões das Áreas mínimas e dos pés direitos das Edificações habitacionais deverão estar de acordo com o ANEXO I, parte integrante desta Lei, e demais dispositivos legais pertinentes.

**Art. 90.** Os pés-direitos para os compartimentos das edificações comerciais, de serviços e industriais deverão ser no mínimo de dois metros e oitenta centímetros.

**Art. 91.** Serão aceitos, para as edificações em geral, os pés-direitos mínimos de dois metros e vinte centímetros para compartimentos destinados a sanitários e dois metros e quarenta centímetros para corredores e cozinhas, observado o Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Paraná.

**Art. 92.** O Poder Executivo Municipal, mediante parecer técnico assinado por profissional habilitado poderá estabelecer critérios diferenciados do que reza esta seção e o ANEXO I desta Lei, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal.

## SEÇÃO VIII Dos Complementos da Edificação SUBSEÇÃO I

### Do Estacionamento e da Circulação de Veículos

**Art. 93.** As vagas para estacionamento de veículos deverão ser calculadas conforme a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

**Art. 94.** Em função do tipo de edificação, hierarquia das vias e



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



impacto da atividade no sistema viário, o órgão competente do poder Executivo municipal poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas à carga e descarga.

**Art. 95.** As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências:

I - ter altura mínima de dois metros e dez centímetros sob vigas e outros elementos estruturais;

II - quando as vagas forem cobertas deverão dispor de ventilação permanente, garantida por aberturas que correspondam, no mínimo, à 1/20 da área do piso;

III - ter vão de entrada com largura mínima de três metros e no mínimo dois vãos, quando comportarem mais de cinquenta veículos;

IV - ter vagas de estacionamento, para cada veículo, localizadas em planta e numeradas, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros);

V - ter, o corredor de circulação, largura mínima de três metros, quatro metros e cinco metros quando o local de vagas do estacionamento formar, em relação aos mesmos, ângulos de trinta graus, quarenta e cinco graus ou noventa graus, respectivamente, conforme ANEXO II - DESENHO 6A, 6B E 6C;

VI - quando pavimentados, os estacionamentos descobertos com área superior a cem metros quadrados deverão ter sistema de drenagem.

**Art. 96.** Não será permitido que as vagas de estacionamento de veículos ocupem a faixa do recuo obrigatório do alinhamento predial, porém, poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos.

**Art. 97.** Fica vedado o acesso a qualquer tipo de estacionamento nas rotatórias, chanfros de esquina e espaços destinados ao desenvolvimento de curvas do alinhamento predial – conforme ANEXO II - DESENHO 7-A E 7-B.

§ 1º Os acessos devem distar, no mínimo, seis metros do ponto de encontro do prolongamento do alinhamento do logradouro, conforme ANEXO II – DESENHO 7-A E 7-B.

§ 2º Excetuam-se os casos, em que toda a testada de lote esteja voltada para a rotatória.



## SUBSEÇÃO II

### Das Guias, Sarjetas, Muros e Passeios

**Art. 98.** A execução de guias, sarjetas, passeios e muros deverão atender ao disposto nesta Lei, às exigências do órgão competente do Poder Executivo municipal, e estarem conforme ANEXO II – DESENHO 7-C.

**Art. 99.** O rebaixamento de guias para acesso de veículo ao interior do imóvel será realizado depois de obtida a autorização do órgão competente do Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Os serviços de rebaixamento de guias serão executados pelo proprietário do imóvel, e os custos decorrentes às expensas do mesmo.

**Art. 100.** O rebaixamento de guia não poderá exceder a cinquenta por cento da testada do imóvel, respeitado um limite máximo de trinta metros, conforme ANEXO I – DESENHO 8.

**Art. 101.** É vedada a construção de rampas em guias e sarjetas, salvo rebaixamento, para acesso de veículos ao interior do imóvel.

**Art. 102.** É vedada a construção quaisquer tipos de rampas no passeio público que constituam obstáculos aos transeuntes e cadeirantes.

**Art. 103.** Nas esquinas, na linha que demarca o desenvolvimento de curva do alinhamento predial, é proibido construir muros de alvenaria ou qualquer outro material que dificulte ou impeça a visibilidade dos motoristas.

**Parágrafo único.** A construção de muros nas esquinas, deve obedecer a, no máximo, um metro de altura ou ser construído em gradil vazado.

**Art. 104.** Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes.

**Parágrafo único.** Os passeios obedecerão ao padrão adotado pelo poder Executivo municipal.

## CAPÍTULO II

### Da Caracterização Específica das Edificações

#### SEÇÃO I

#### Da Edificação Residencial

**Art. 105.** Toda edificação para fins de abrigar uso residencial será organizada e dimensionada em acordo com esta lei, Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Código de Posturas Municipais, Código de



Saúde do Paraná e Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Paraná.

## SEÇÃO II Da Edificação Comercial e de Serviço SUBSEÇÃO I Do Comércio e Serviço em Geral

**Art. 106.** Sem prejuízo da aplicação da NBR 9050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de bombeiros do Paraná, as edificações destinadas ao comércio e serviço em geral deverão atender às seguintes disposições:

§ 1º Ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, com acesso independente.

§ 2º As instalações sanitárias para homens devem ser providas de um vaso sanitário, um mictório e um lavatório para cada cem metros quadrados de área útil construída.

§ 3º As instalações sanitárias para mulheres devem ser providas de dois vasos sanitários e um lavatório para cada cem metros quadrados de área útil construída.

**Art. 107.** As edificações destinadas ao comércio e serviço de alimentos e medicamentos, além das exigências desta lei, devem observar as prescrições do Código de Saúde do Paraná.

**Art. 108.** Será permitida a construção de mezaninos, desde que não prejudique as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos e obedeça aos pés-direitos mínimos previstos nesta lei.

**Art. 109.** Será tolerada a ventilação dos sanitários e corredores por meio de dutos, obedecidas as seguintes condições (ANEXO II - DESENHO 9A E 9B):

I - Nos dutos verticais:

a) ligação diretamente com o exterior, com um metro acima da cobertura;

b) devem permitir a inscrição de um círculo de quarenta centímetros de diâmetro;

c) ter revestimento interno liso.



II - Nos dutos horizontais:

- a) permitir a inscrição de um círculo de um metro de diâmetro;
- b) ter comprimento máximo de quatro metros.

**Art. 110.** Os diversos compartimentos que compõem os edifícios comerciais ou de serviços deverão obedecer às condições dos ANEXOS I E II desta Lei.

## SUBSEÇÃO II

### Dos Locais de Reunião, Salas de Espetáculo, Cultos e Outros do Gênero

**Art. 111.** As edificações ou compartimentos destinados a auditórios, cinemas, teatros, cultos e similares, sem prejuízo da aplicação da NBR 9050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de bombeiros do Paraná, deverão atender às seguintes disposições:

I - Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com acesso independente e as seguintes proporções mínimas:

- a) para o sanitário masculino, um vaso, dois lavatórios e dois mictórios para cada cem lugares;
- b) para o sanitário feminino, três vasos e dois lavatórios para cada cem lugares;
- c) para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos, a proporção de um metro quadrado por pessoa.

II - Ter sala de espera cuja área mínima, deverá ser de zero vírgula vinte metros quadrados por pessoa, considerando a lotação máxima.

## SUBSEÇÃO III

### Dos Hotéis e Congêneres

**Art. 112.** Sem prejuízo da aplicação das NBRs, em especial a NBR 9050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão atender às seguintes disposições:

I - ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de vinte hóspedes, devidamente separados por sexo, excluindo-se, no cômputo geral, os



apartamentos que disponham sanitários próprios;

II - ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestibulo e local para instalação de portaria e sala de estar;

III - ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal do serviço;

IV - em todo aposento para dormitório não servido de instalações sanitárias individuais é obrigatório a colocação de lavatórios.

## SUBSEÇÃO IV Dos Postos de Serviços e Abastecimento

**Art. 113.** Sem prejuízo da aplicação da NBR 9050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas a postos de serviços e abastecimento deverão atender às seguintes disposições:

I - Só poderão ser estabelecidos em terrenos com dimensões suficientes para permitir o fácil acesso e operação de abastecimento.

II - Não poderão ser estabelecidos em lotes cujas testadas sejam voltadas para rótulas.

III - Não haverá mais de uma entrada e uma saída, com largura não superior a seis metros, mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de carros para abastecimento simultâneo.

IV - Serão implantados canaletas e ralos de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

V - Serão implantadas caixas de recepção de óleo e graxa de forma a impedir que estes produtos sejam conduzidos para a rede de água pluvial e esgotos domiciliares.

**Art. 114.** Os postos de serviços e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

**Parágrafo único.** As instalações deverão estar de acordo com as normas da Agencia Nacional de Petróleo e sua implantação só ocorrerá após o prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

**Art. 115.** Os boxes para lavagem de veículos deverão estar recuados, no mínimo, dez metros do alinhamento predial.



**Art. 116.** Além das instalações sanitárias para uso de funcionários, os postos de abastecimento deverão possuir instalações sanitárias para uso público para ambos os sexos, com acessos independentes.

## SUBSEÇÃO V Das Edificações Escolares

**Art. 117.** Sem prejuízo da aplicação da NBR 9050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas a escolas de ensino infantil, fundamental e médio deverão atender às seguintes disposições:

I - Ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:

a) local de recreação coberto, com área mínima de um terço da soma das áreas das salas de aula;

b) local de recreação descoberto, com área mínima igual à soma das áreas das salas de aula.

II - Obedecer às normas da Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 118.** A área útil das salas de aula e dos auditórios não será inferior a um metro quadrado e meio por aluno.

**Parágrafo único.** A superfície iluminante das salas de aulas não será inferior a um quinto da área do piso.

**Art. 119.** As instalações sanitárias devem ser adequadas para ambos os sexos, com acesso independente, na seguinte proporção:

I - um vaso sanitário, um mictório e um lavatório para cada cinquenta alunos;

II - dois vasos sanitários e um lavatório para cinquenta alunas.

## SUBSEÇÃO VI Dos Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres

**Art. 120.** Além da aplicação da NBR 9050 ou sucedânea e do Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão atender às normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, Agência



Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Código de Saúde do Estado do Paraná.

**SEÇÃO III**  
**Das Edificações Industriais**  
**SUBSEÇÃO I**  
**Das Edificações Industriais em Geral**

**Art. 121.** Além das disposições constantes na Consolidação das Leis de Trabalho e sem prejuízo da aplicação da NBR 9050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas à indústria deverão atender às seguintes disposições:

**Art. 122.** As edificações que abrigam fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos que produzam ou concentrem temperaturas elevadas deverão ser dotadas de isolamento térmico, admitindo-se:

I - distância mínima de um metro do teto, sendo esta distância aumentada para um metro e cinquenta centímetros, pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II - distância mínima de um metro das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

**Art. 123.** Os edifícios destinados à indústria em geral disporão de instalações sanitárias, separadas por sexo, com acesso independente, proporcionais ao número de empregados em cada pavimento e de acordo com o seguinte:

I - para cada grupo de quarenta homens corresponderá um vaso sanitário, um mictório e um lavatório.

II - para cada grupo de vinte mulheres corresponderá um vaso sanitário e um lavatório.

**TÍTULO V**  
**Da Preparação das Obras de Edificações**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Canteiro e da Segurança da Obra**

**Art. 124.** O canteiro de obras compreenderá a área destinada a execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como alojamento, escritório e depósitos.



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



§ 1º Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições de trânsito para pedestres, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo o lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.

§ 2º Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e quaisquer outras instalações, equipamentos ou mobiliário públicos.

**Art. 125.** Nenhuma edificação nova, reforma ou demolição poderá ser executada sem o fechamento do canteiro de obras no alinhamento predial e divisas do lote.

**Parágrafo único.** Considera-se fechamento do canteiro de obras toda vedação provisória, executados com material apropriado, usado para isolar uma obra do logradouro público e divisas, protegendo os transeuntes e vizinhos.

**Art. 126.** O fechamento do canteiro de obras obedecerá, no mínimo, as seguintes condições: (ANEXO II - DESENHO 10).

I - os tapumes terão altura mínima de dois metros;

II - os tapumes e fechamentos laterais do canteiro de obra permanecerão apenas enquanto durarem os serviços de execução de obras;

III - quando as obras se desenvolverem no alinhamento predial será obrigatória, mediante autorização do poder Executivo municipal, a colocação de tapumes sobre o passeio público. O avanço do tapume sobre o passeio será, no máximo, metade da largura deste;

IV - excepcionalmente, para os casos de imperativo técnico, e a critério do órgão competente do poder Executivo municipal, será admitido o tapume além dos limites anteriormente estipulados. As autorizações, em caráter excepcional, deverão observar o desvio do trânsito de pedestres para parte, protegida, da caixa de rolamento da via pública.

**Art. 127.** Concluídos os serviços ou paralisada a obra por período superior a trinta dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento predial, de maneira a deixar o passeio público totalmente livre, reconstruindo-se o seu revestimento.

**Art. 128.** Nenhum material destinado à edificação poderá permanecer fora do tapume.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ**

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



**Art. 129.** Visando a prevenção de acidentes, durante todo o tempo que perdurarem as obras em edifícios com mais de nove metros de altura, será obrigatório:

I - a colocação de plataformas de segurança com espaçamento vertical máximo de oito metros ou três pavimentos, devendo ser em balanço e em todo o perímetro da edificação;

II - que as projeções das plataformas permaneçam dentro do alinhamento dos tapumes;

III - a vedação fixa externa, com tela ou similar, em todo o perímetro da obra, instalada na vertical, a um metro e quarenta centímetros da face externa da edificação.

**Parágrafo único.** A plataforma de segurança consiste em um estrado horizontal com largura mínima de um metro e vinte centímetros, dotado de guarda-corpo fechado, com altura mínima de um metro e inclinação, em relação a horizontal, de aproximadamente quarenta e cinco graus.

**Art. 130.** Os andaimes, armações provisórias de prumos, tábuas e outros elementos sobre os quais os operários trabalham durante a obra deverão:

I - ser dimensionados e construídos de modo a suportar com segurança as cargas a que estão sujeitos;

II - ter guarda corpo de, no mínimo, um metro e vinte centímetros e rodapé com altura mínima de vinte centímetros.

**Parágrafo único.** As projeções dos andaimes ficarão, obrigatoriamente, dentro do alinhamento dos tapumes.

## CAPÍTULO II

### Das Escavações e Movimentos de Terra

**Art. 131.** O movimento de terra deverá ser executado com o devido controle tecnológico a fim de assegurar a estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança do trabalhador, dos imóveis e logradouros limítrofes, bem como não impedir ou alterar o curso natural de escoamento de águas pluviais e das águas dos córregos limítrofes ou integrantes da área urbana do Município.

**Parágrafo único.** Antes das escavações ou movimento de terra, o responsável técnico da obra deverá verificar a presença de tubulações, cabos de energia e/ou transmissão telefônica que possam ser comprometidos com os



trabalhos a serem executados.

**Art. 132.** As valas, resultantes de escavações ou movimento de terra, com desnível superior a um metro e vinte centímetros, serão apoiadas por elementos dispostos e dimensionados conforme exigir o desnível e as características do terreno e solos.

## TÍTULO VI Da Responsabilidade Técnica

**Art. 133.** Para efeito deste, somente profissionais habilitados pelo CREA poderão projetar e/ou executar qualquer obra dentro do Município.

**Art. 134.** Os profissionais responsáveis pelos projetos, e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado uma placa com a indicação de seus nomes e títulos, de acordo com as normas legais.

**Art. 135.** Se no decurso da obra o responsável técnico solicitar baixa da responsabilidade assumida, deverá fazê-lo por meio de requerimento ao Município. Tal solicitação só será deferida após vistoria das obras pelos fiscais do Município e apresentação da ART do novo responsável técnico.

**§ 1º** Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, o interessado será intimado para, dentro de três dias, sob pena de embargo ou multa, apresentar novo responsável técnico, o qual deverá satisfazer as condições deste Código.

I – O embargo e a multa poderão ser aplicados concomitantemente.

**§ 2º** A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Execução.

## TÍTULO VII Das Vistorias, Infrações e Sanções SEÇÃO I Das Vistorias

**Art. 136.** O Poder Executivo Municipal fiscalizará as obras no Município, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, da boa técnica e de acordo com o projeto aprovado.

**§ 1º** Os técnicos e fiscais do Município terão ingressos a todas as obras, mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.



§ 2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão observar as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza desde que constituam objeto da presente legislação.

**Art. 137.** Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Município poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

**Art. 138.** Em qualquer etapa de execução da obra, se constatado que a mesma está sendo executada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário ou responsável será intimado a proceder à regularização devida, sob pena de embargo.

## SEÇÃO II Das Sanções

**Art. 139.** Constatada qualquer irregularidade ou violação dos dispositivos desta lei, será lavrado o Auto de Infração e notificado o infrator para, no prazo de até dez dias úteis, apresentar defesa.

§ 1º Considera-se infrator o proprietário do imóvel e, quando for o caso, o responsável técnico pela execução da obra.

§ 2º A notificação far-se-á pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou ainda, por edital, nas hipóteses de recusa de recebimento da notificação ou não localização do notificado.

**Art. 140.** Às infrações dos dispositivos desta lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - Embargo da obra;
- II - Multas;
- III - Interdição da edificação;
- IV - Demolição.

§ 1º A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e, pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**Art. 141.** As penalidades a que se refere esta Seção não isentam



o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

**Parágrafo único.** O Município deverá ser ressarcido dos gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

### SEÇÃO III Do Embargo

**Art. 142.** Verificado o prosseguimento da obra ou decorrido o prazo legal estipulado para a regularização no Auto de Infração, será imposta a multa ao infrator e efetuado o Embargo.

**Art. 143.** Toda obra será motivo de Embargo se:

I - executada sem o Alvará de Execução, quando este for necessário;

II - construída ou reformada, em desacordo com os termos do Alvará de Execução;

III - houver riscos quanto a sua estabilidade;

IV - estiver em condições de higiene e salubridade que atentem contra a saúde pública;

V - apresentarem riscos potenciais de incêndios, explosões ou outros sinistros.

**Parágrafo único.** A aplicação da sanção não exime o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito.

**Art. 144.** O Auto de Embargo será publicado e afixado, uma única vez, no local da obra e no local destinado à publicação de editais no saguão da Prefeitura.

**Art. 145.** No auto do Embargo, constará, no mínimo:

I - nome, endereço do infrator;

II - local da obra;

III - a descrição da irregularidade;

IV - o valor da multa imposta;

V - data e hora da autuação.



VI - nome e assinatura do servidor público;

VII - assistência de duas testemunhas, quando possível;

VIII - assinatura do infrator ou declaração de recusa.

**Art. 146.** Não sendo o Embargo obedecido, será o processo instruído e remetido à Procuradoria Geral para efeito de início da competente ação judicial.

**Parágrafo único.** A Procuradoria-Geral dará conhecimento da ação judicial ao setor de fiscalização para que acompanhem a obra embargada, comunicando qualquer irregularidade havida.

**Art. 147.** O Embargo somente cessará pela eliminação do dispositivo legal violado e o pagamento da multa imposta.

**Parágrafo único.** Enquanto não regularizada, somente será permitido executar trabalhos que sejam necessários para a eliminação da disposição legal violada e para garantir a segurança, a higiene e a salubridade do local.

## SEÇÃO IV Das Multas

**Art. 148.** As multas impostas e não pagas no prazo de vencimento serão acrescidas de juros moratórios e atualização monetária conforme previsto no Código Tributário.

**Art. 149.** Independentemente de outras penalidades previstas na presente Lei e demais legislações municipal, estadual e federal, serão aplicadas as seguintes multas ao proprietário do imóvel:

I - de trezentas a quinhentas vezes a unidade fiscal do município, ou qualquer outro índice que venha substituir a mesma, quando as obras forem iniciadas sem o devido Alvará de Execução expedido pelo Poder Executivo Municipal;

II - de trezentas a quinhentas vezes a unidade fiscal do município quando as obras forem executadas em desacordo com os projetos aprovados pelo Poder Executivo Municipal;

III - de cem a trezentas vezes a unidade fiscal do município quando a edificação for ocupada sem que o órgão competente do Poder Executivo Municipal tenha feito vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão;



IV - de trezentas a quinhentas vezes a unidade fiscal do município para a infração de qualquer disposição deste Código não referidas nos incisos anteriores.

**Parágrafo único.** Imposta a multa, será o infrator intimado, pessoalmente ou por edital, a efetuar o seu recolhimento amigável dentro do prazo de dez dias corridos, findo os quais, se não atendido, far-se-á a cobrança judicial.

**Art. 150.** Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade de infração;

II - as suas circunstâncias;

III - os antecedentes do infrator.

**Art. 151.** Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

## SEÇÃO V Da Interdição

**Art. 152.** A obra concluída será interditada se:

I - utilizada sem o Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços e o respectivo Habite-se;

II - constituir risco às pessoas, propriedades e ao meio ambiente.

§ 1º Se a edificação estiver sendo utilizada, o órgão competente do Poder Executivo Municipal deverá notificar aos ocupantes a irregularidade e, se necessário, interditar a edificação.

§ 2º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

## SEÇÃO VI Da Demolição

**Art. 153.** A demolição, total ou parcial da edificação ou obra, será aplicada quando:

I - for clandestina;



II - realizada em desacordo com os projetos aprovados pelo órgão competente do poder Executivo municipal;

III - constituir risco à segurança e à saúde das pessoas, propriedades e ao meio ambiente.

**Art. 154.** A obrigação da demolição será efetivada mediante intimação do proprietário do imóvel.

**Art. 155.** Ao intimado assiste o direito de, em sete dias úteis, pleitear a revogação da intimação, requerendo vistoria na edificação ou obra, a qual será realizada por dois peritos habilitados junto ao CREA, sendo um deles obrigatoriamente indicado pelo poder Executivo municipal.

**Parágrafo único.** Cumprida a vistoria e, se indeferido o pleito, o Município tomará a devida medida judicial.

**Art. 156.** As demolições através de explosivos serão regidas pelas normas brasileiras a que estão sujeitas.

**Art. 157.** Em qualquer demolição, o profissional responsável adotará todas as medidas necessárias para garantir a segurança e a integridade dos trabalhadores, transeuntes, dos logradouros públicos e das propriedades vizinhas.

## TÍTULO VIII Das Disposições Finais

**Art. 158.** Os emolumentos referentes aos atos definidos na presente Lei serão cobrados em conformidade com o Código ou Sistema Tributário do Município.

**Art. 159.** Os documentos que comprovem a regularidade da atividade edilícia em execução serão mantidos no local da obra, de fácil acesso aos fiscais do poder Executivo Municipal, sob pena de intimação e autuação, nos termos desta Lei.

**Art. 160.** Somente profissionais habilitados junto ao CREA poderão projetar, executar, aprovar projetos de obras, e verificar a conclusão de obras e serviços.

**Art. 161.** Os casos omissos ou dúvidas de interpretação desta Lei serão estudados e julgados pelo Grupo Técnico Permanente, instituído pela Lei do Plano Diretor Municipal, ouvido o Conselho Municipal da Cidade.

**Parágrafo único.** O Grupo Técnico Permanente, instituído pela



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



Lei do Plano Diretor Municipal, poderá propor a regulamentação, por meio de resolução do Conselho Municipal da Cidade, de casos omissos ou dúvidas de interpretação desta Lei.

**Art. 162.** Prevaecem sobre esta Lei as NBRs da ABNT, as normas e exigências contidas no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná e o Código de Saúde do Paraná.

**Art. 163.** A observância deste código não implica em responsabilidade do Município de Campo Mourão, sendo que em todo e qualquer projeto, edificação ou obra as responsabilidades sobre a segurança e salubridade serão dos profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução, para o que devem adotar medidas, no âmbito de sua competência, mais restritivas do que as estabelecidas neste código, quando julgarem necessários em vista da segurança e da salubridade.

**Art. 164.** São partes integrantes desta Lei:

I - Anexo I – Das dimensões e das áreas mínimas dos principais compartimentos, do pé-direito, da insolação, iluminação e ventilação das habitações em geral;

II - Anexo II – Desenhos Interpretativos

**Art. 165.** Esta Lei entra em vigor noventa dias da data de sua publicação, revogadas a Lei Municipal nº 46/1964 e as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”  
Campo Mourão, 3 de setembro de 2010

Nelson José Tureck  
Prefeito Municipal



## ANEXO I

### Das dimensões e das áreas mínimas dos principais compartimentos, do pé-direito, da insolação, iluminação e ventilação das habitações em geral.

Discriminação	Banheiros	Cozinhas	Copas/Salas	Quartos
Circuito inscrito				
Diâmetro Mínimo	0,90 m	1,50 m	2,00 m	2,00 m
Área mínima	1,50 m <sup>2</sup>	3,00 m <sup>2</sup>	4,00 m <sup>2</sup>	4,00 m <sup>2</sup>
Ventilação mínima	1/6	1/6	1/6	1/6
Iluminação mínima	1/6	1/6	1/6	1/6
Pé-direito mínimo	2,20 m	2,40 m	2,40 m	2,40 m

As frações indicadas relativas à iluminação e ventilação mínimas referem-se à relação entre a área das aberturas e a área do piso.

Nas lavanderias, corredores, banheiros e similares são tolerados a iluminação e ventilação zenital, desde que assegurem condições adequadas de salubridade.

Nas lavanderias, corredores, banheiros e similares é tolerado a ventilação através de dutos, desde que assegurem condições adequadas da salubridade.

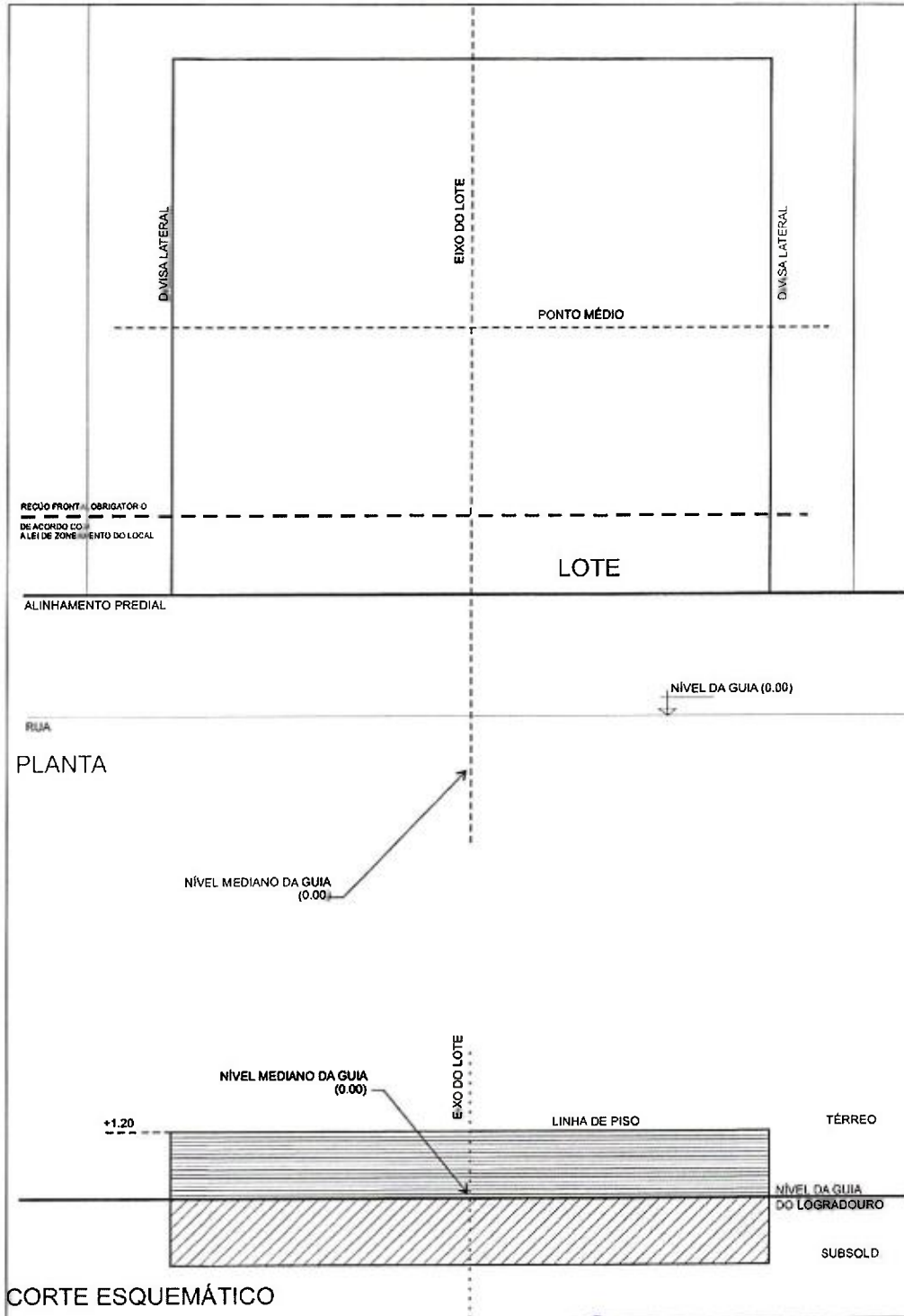
Nas edificações públicas, comerciais, de prestação de serviços e industriais, as dimensões e áreas dos compartimentos, bem como suas aberturas destinadas à insolação e ventilação, serão sempre estabelecidas pelo profissional responsável pelo projeto de tal modo a garantir as condições adequadas de segurança e salubridade, observado o mínimo disposto nesta Lei, no Código de Saúde do Paraná e nas normas brasileiras da ABNT, pertinentes à matéria.

A profundidade de quartos, salas e cozinhas não pode exceder em 3 (três) vezes o pé-direito existente.



## ANEXO II DESENHO 1A

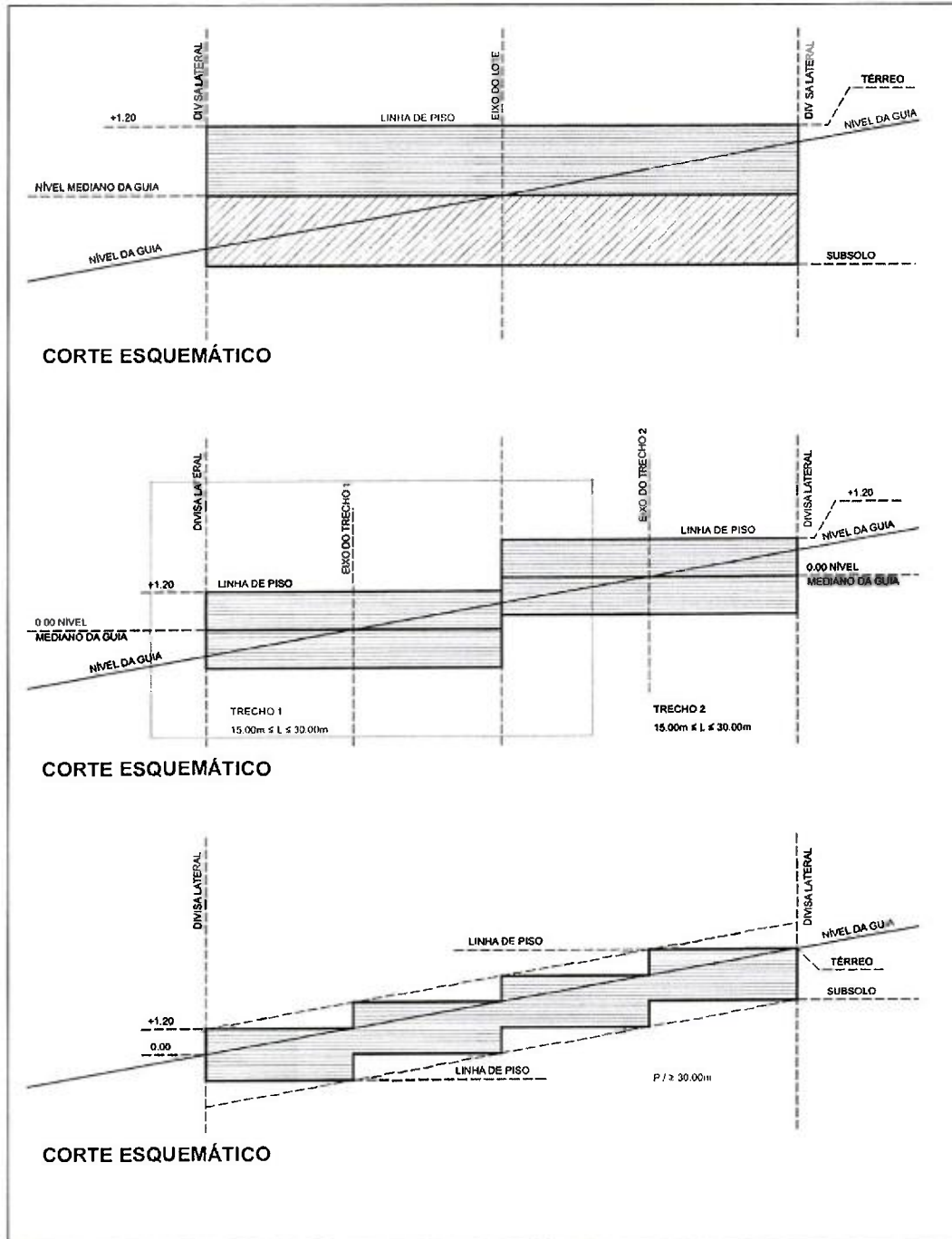
### INTERPRETAÇÃO DE SUBSOLO – TERRENO PLANO





## ANEXO II DESENHO 1B

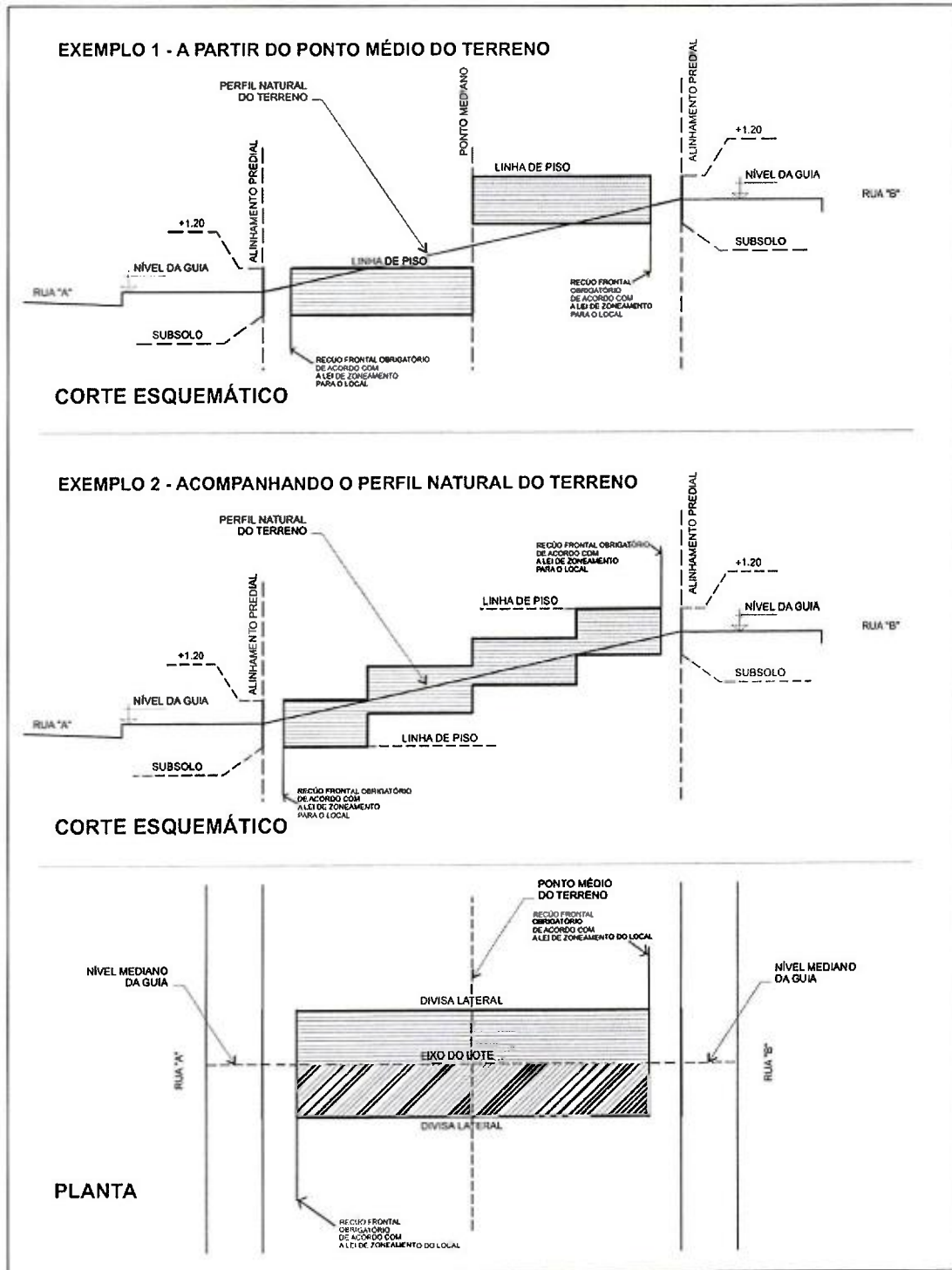
### TERRENO COM TESTADAS PARA RUAS OPOSTAS





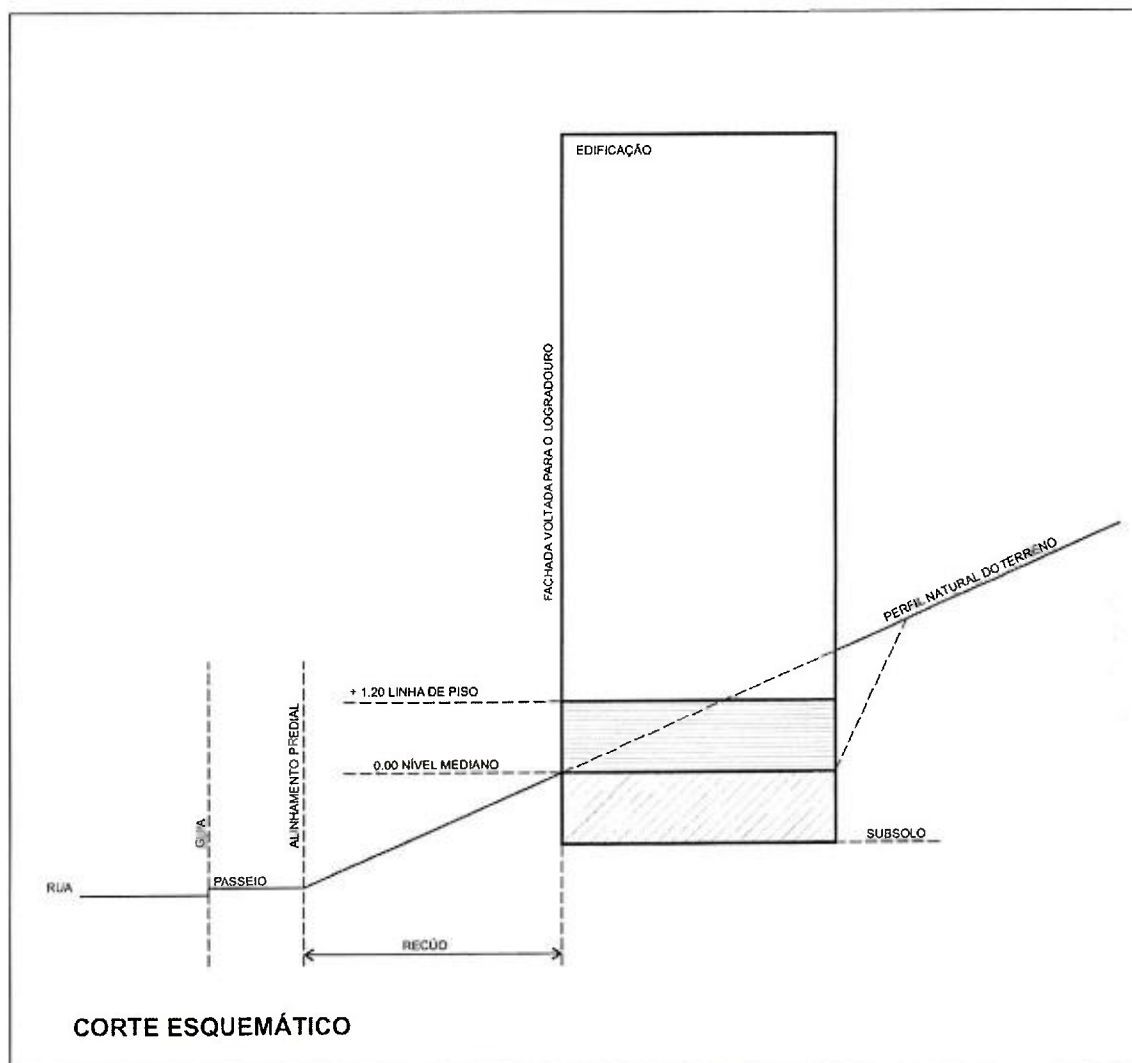
## ANEXO II DESENHO 1C

### TERRENO COM TESTADAS PARA RUAS OPOSTAS





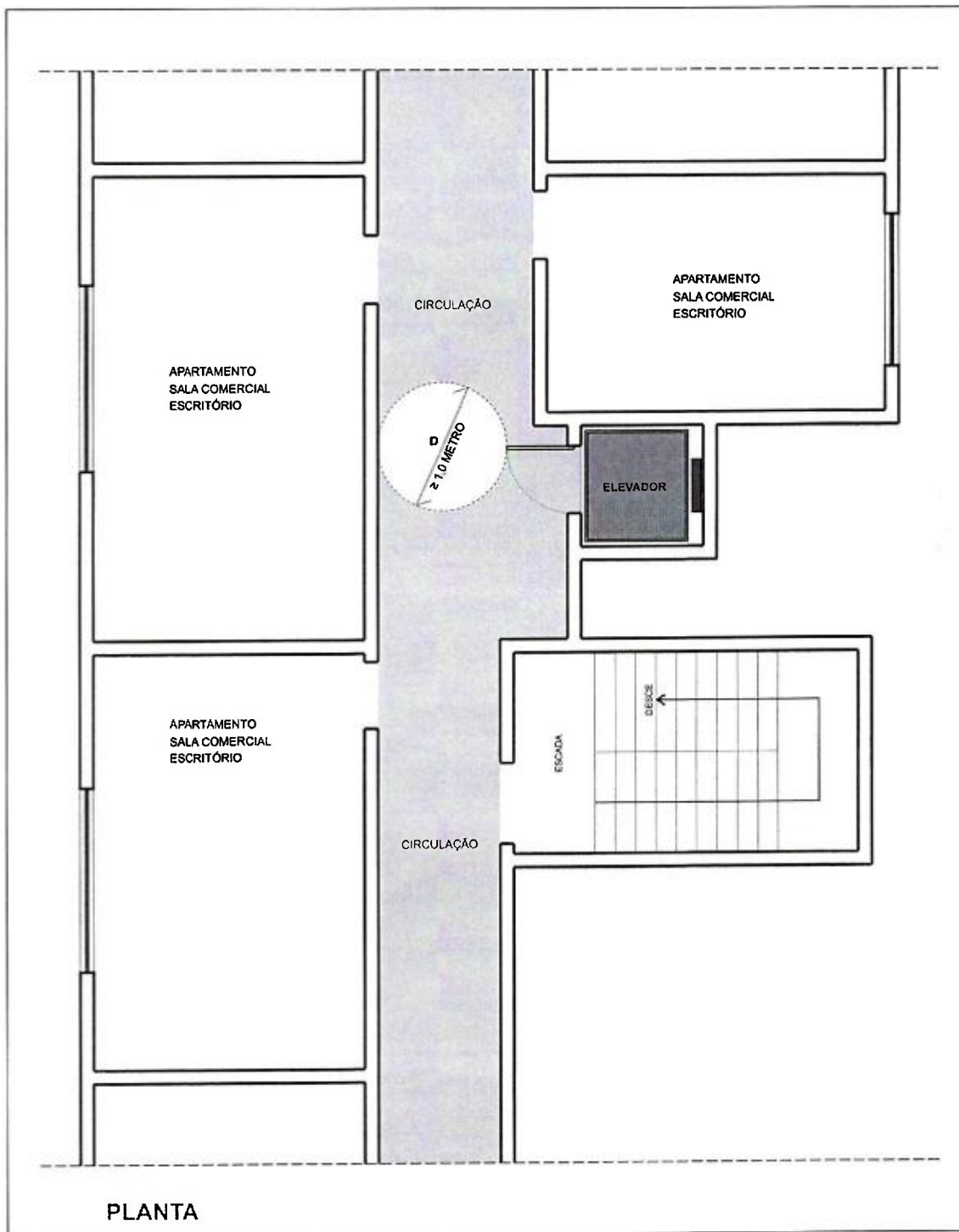
## ANEXO II DESENHO 1D





## ANEXO II DESENHO 2

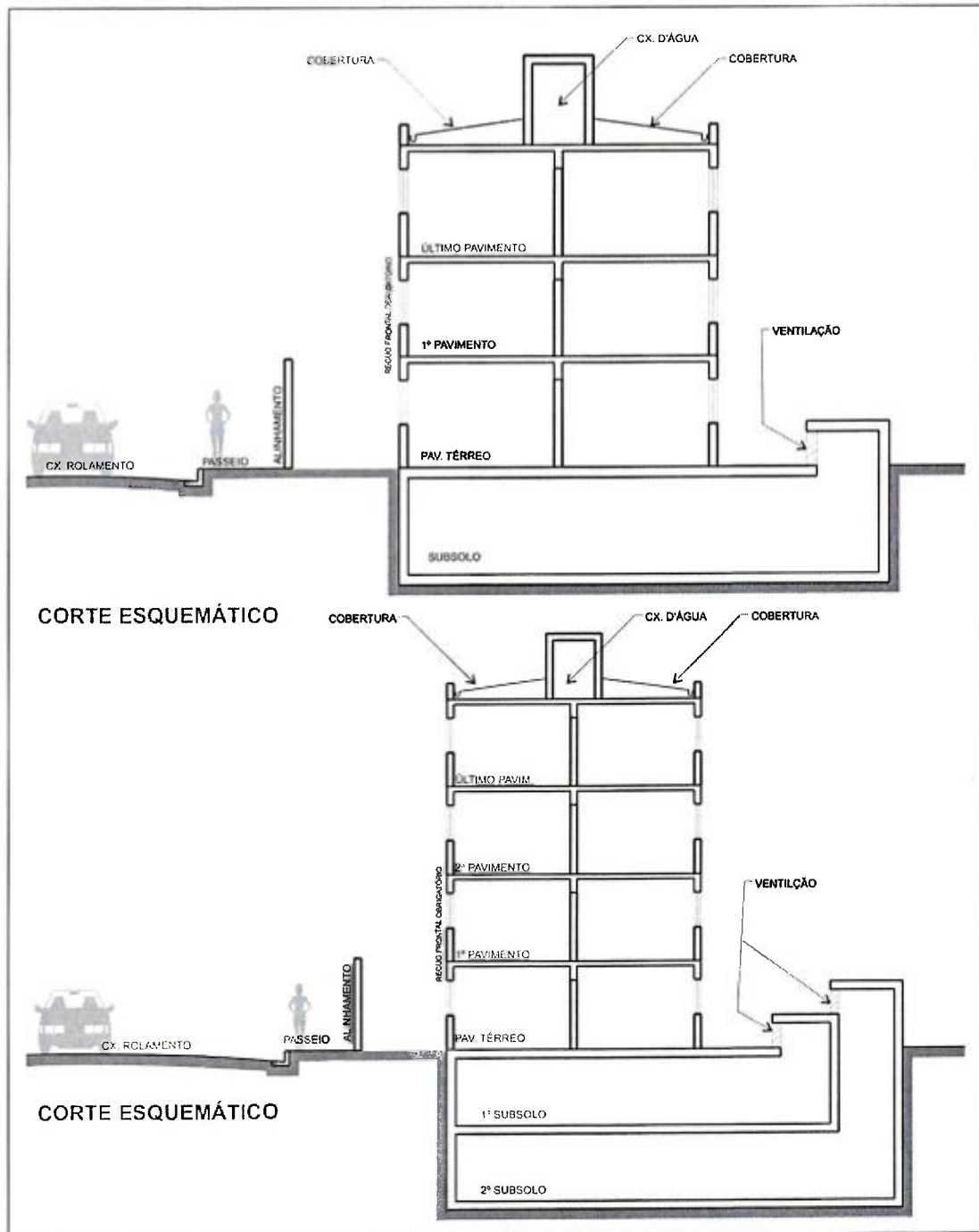
### ABERTURA DE PORTAS DE ELEVADOR





## ANEXO II DESENHO 3A e 3B

### VENTILAÇÃO DE SUBSOLO

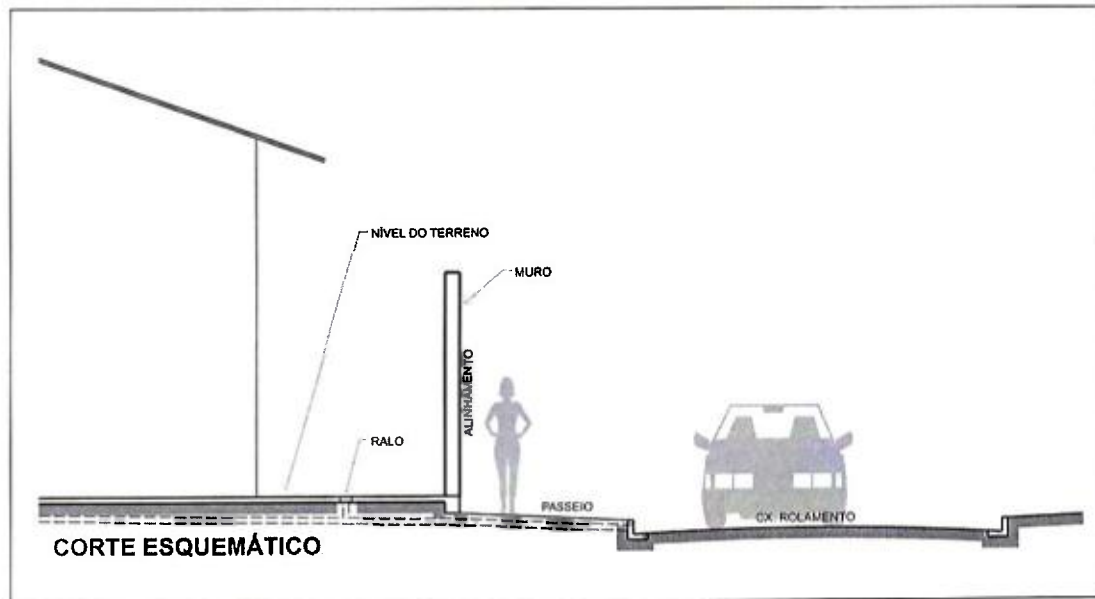


CORTE ESQUEMÁTICO

CORTE ESQUEMÁTICO

## ANEXO II DESENHO 4

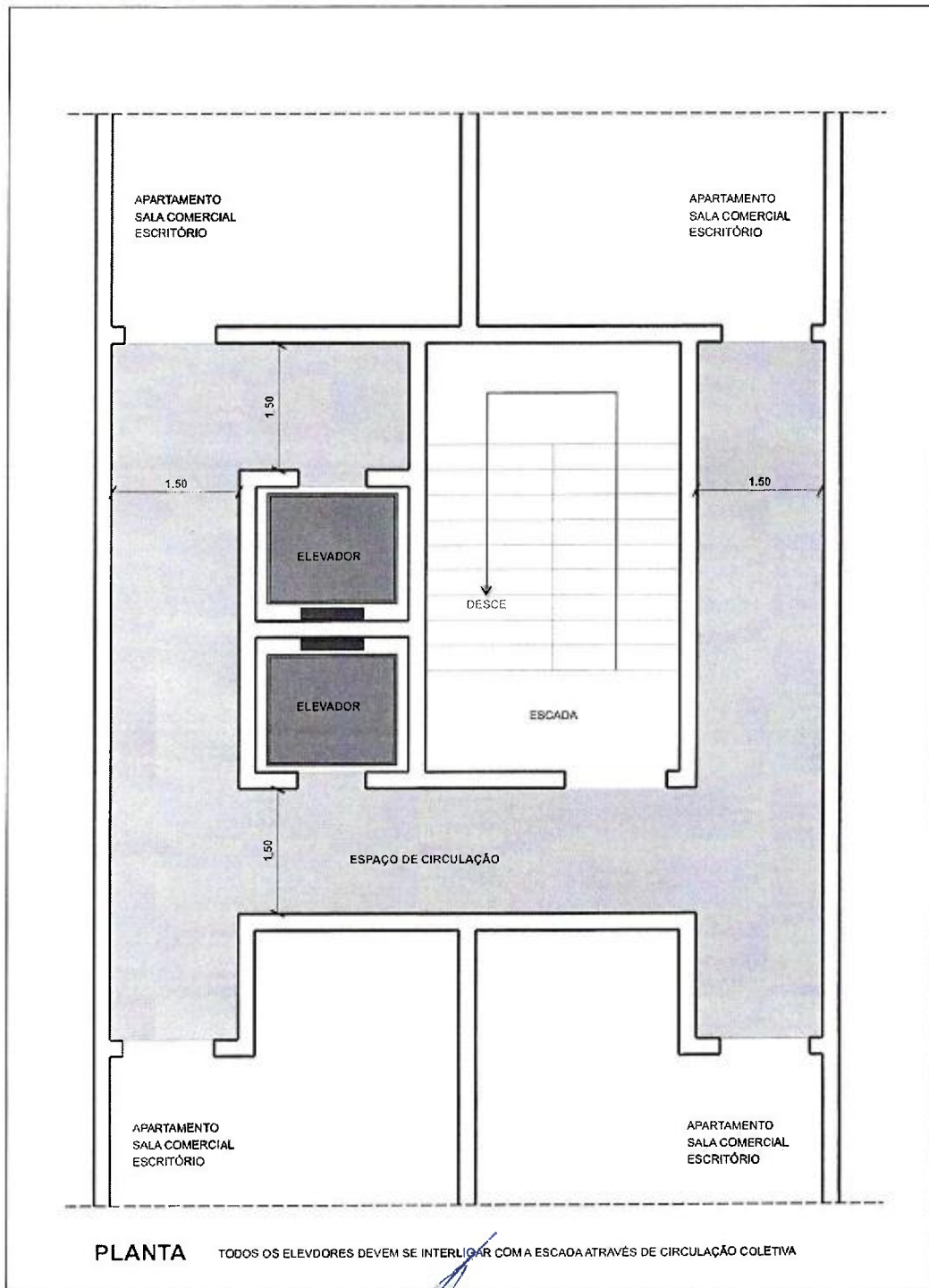
### SAÍDA DE ÁGUA PLUVIAL





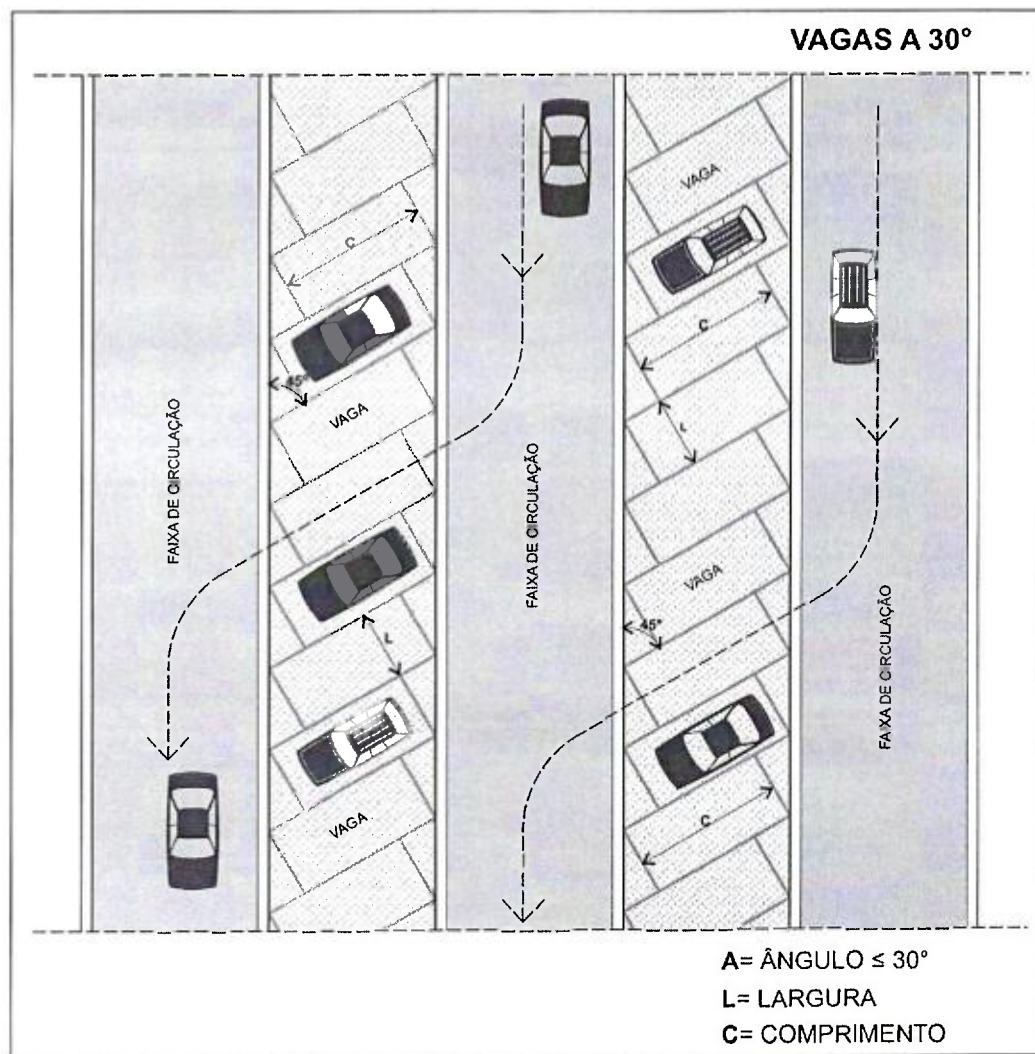
## ANEXO II DESENHO 5

### HALL DE ACESSO INTERLIGADO À ESCADA COLETIVA



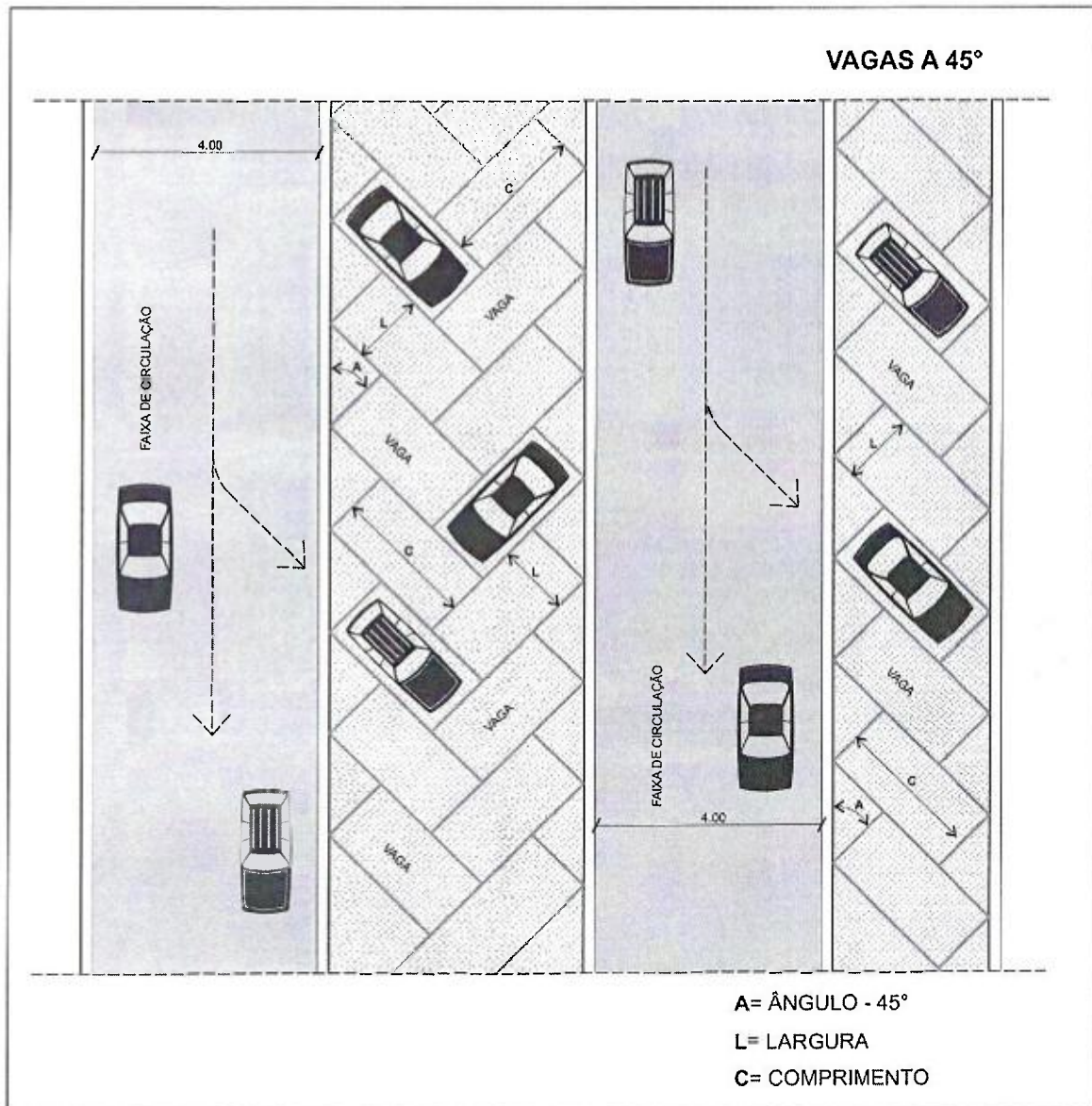
## ANEXO II DESENHO 6A

### ESPAÇOS DE MANOBRA EM ESTACIONAMENTO A 30°



## ANEXO II DESENHO 6B

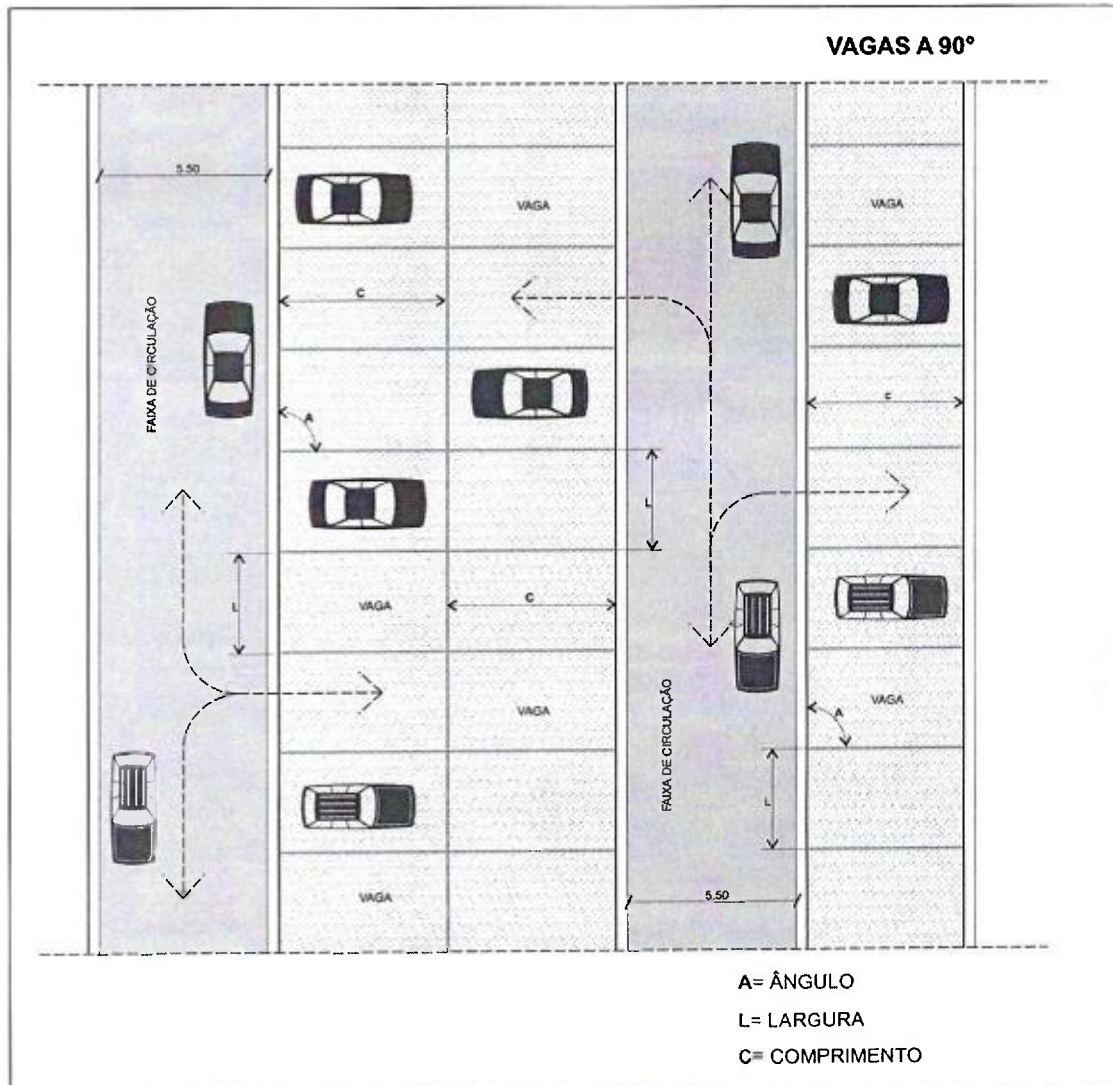
### ESPAÇOS DE MANOBRA EM ESTACIONAMENTO A 45°





## ANEXO II DESENHO 6C

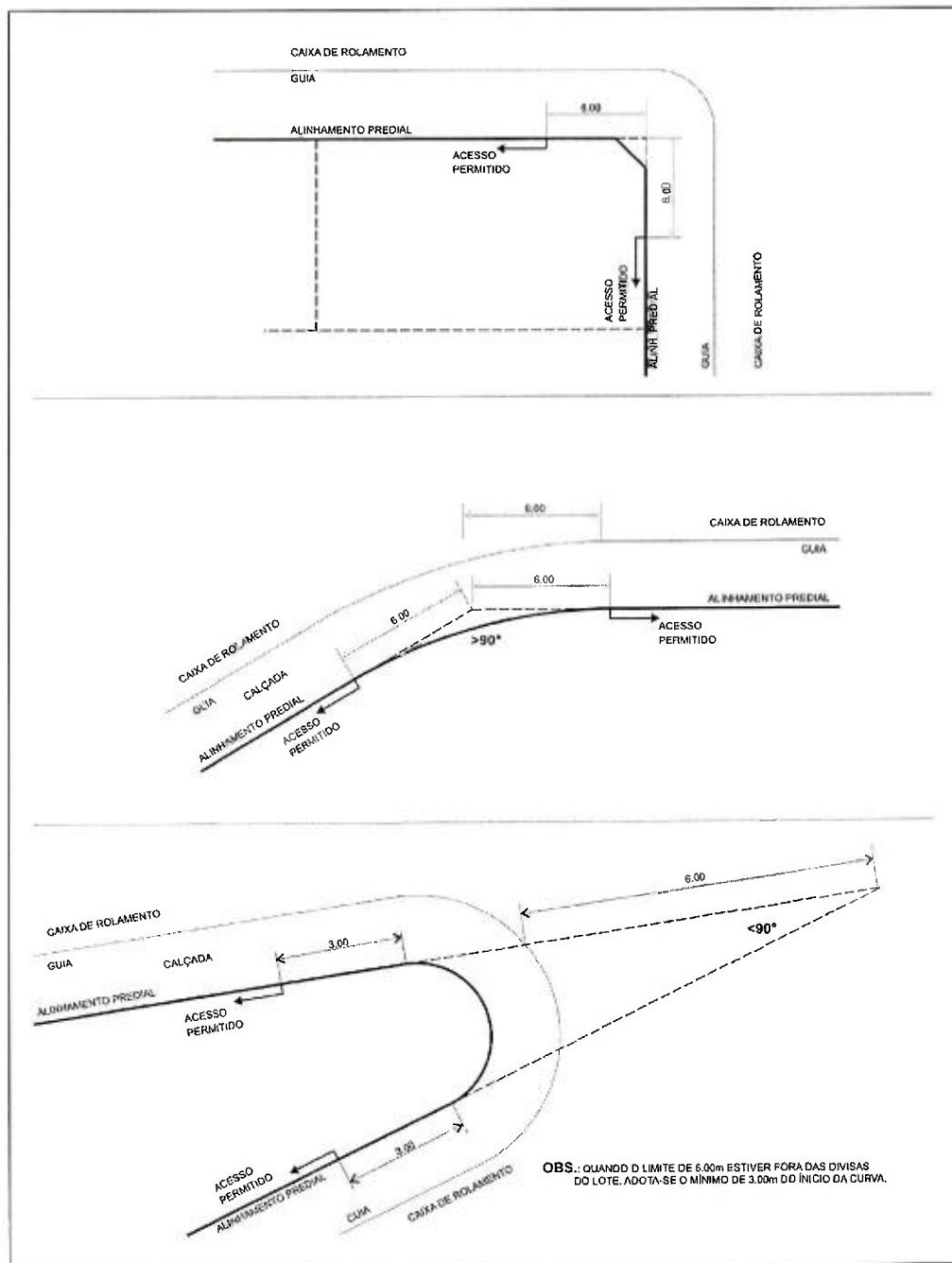
### ESPAÇOS DE MANOBRA EM ESTACIONAMENTO A 90°





## ANEXO II DESENHO 7A

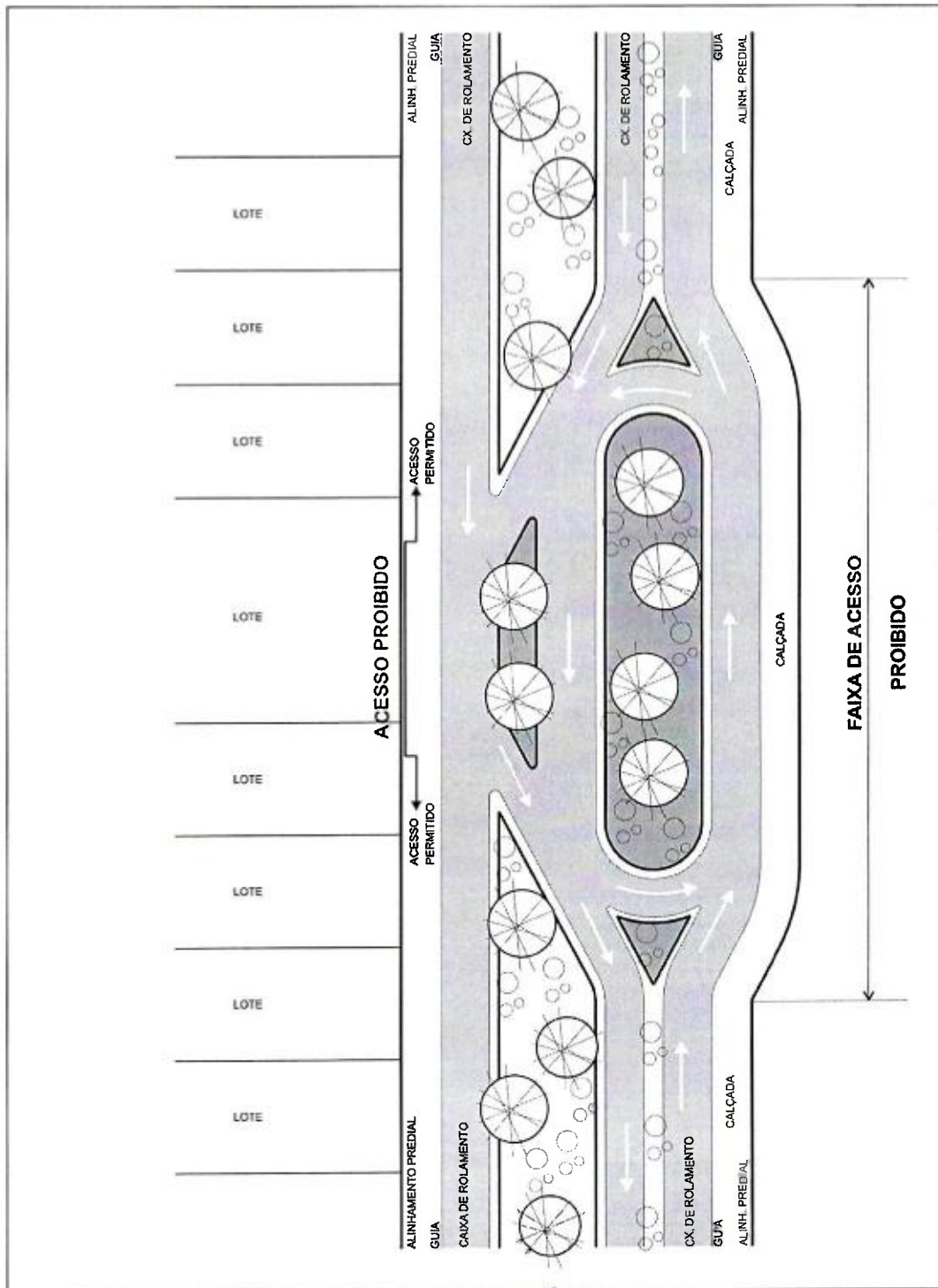
### ACESSO EM ESQUINAS





## ANEXO II DESENHO 7B

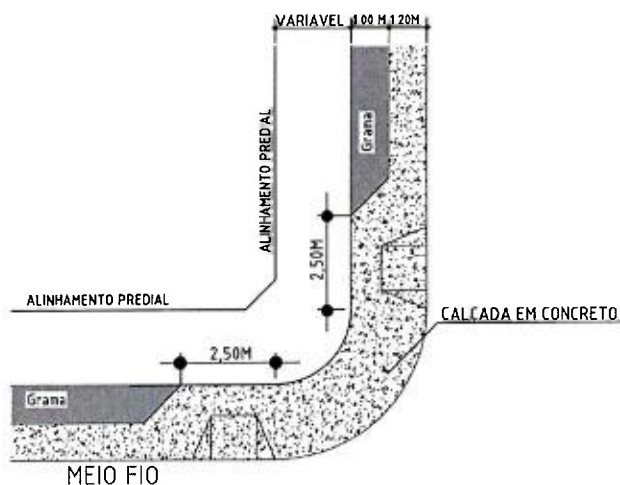
### ACESSO EM ROTATÓRIAS



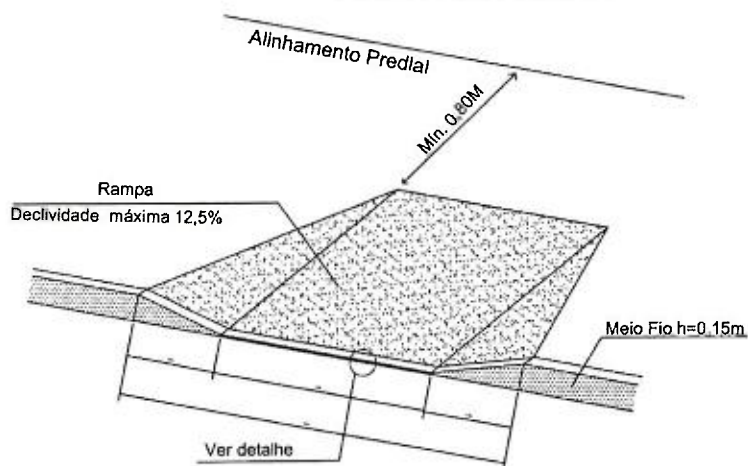
## ANEXO II DESENHO 7C

### RAMPAS DE ACESSO NOS PASSEIOS

#### DETALHE DO PASSEIO



#### RAMPA DE ACESSO



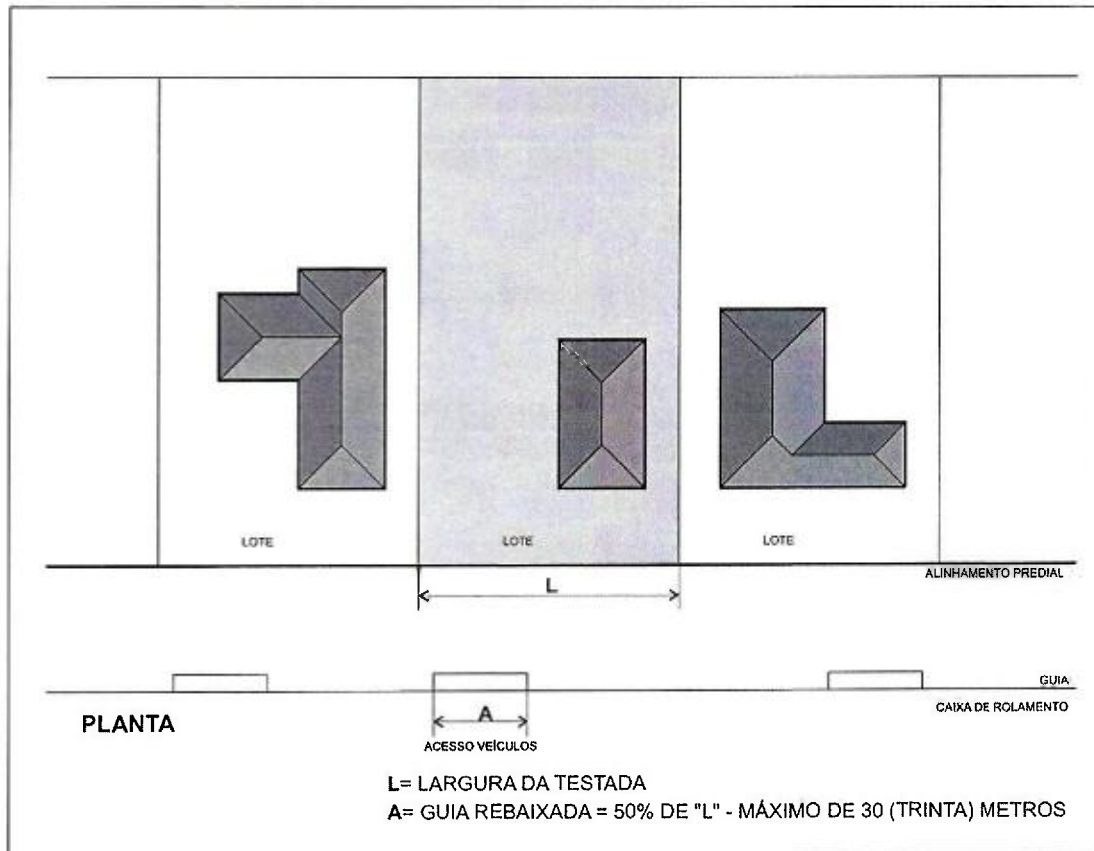
#### DETALHE





## ANEXO II DESENHO 8

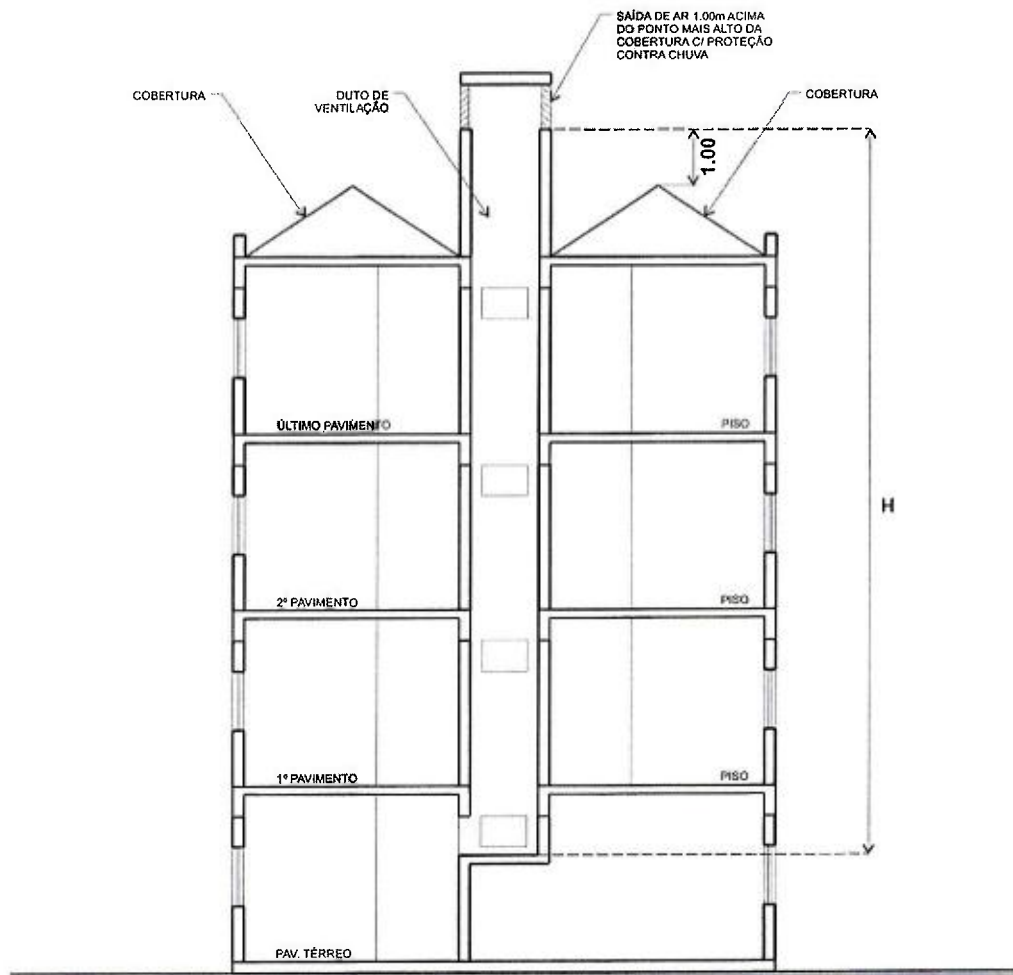
### REBAIXAMENTO DE GUIA





## ANEXO II DESENHO 9A

### VENTILAÇÃO POR MEIO DE DUTO DE TIRAGEM

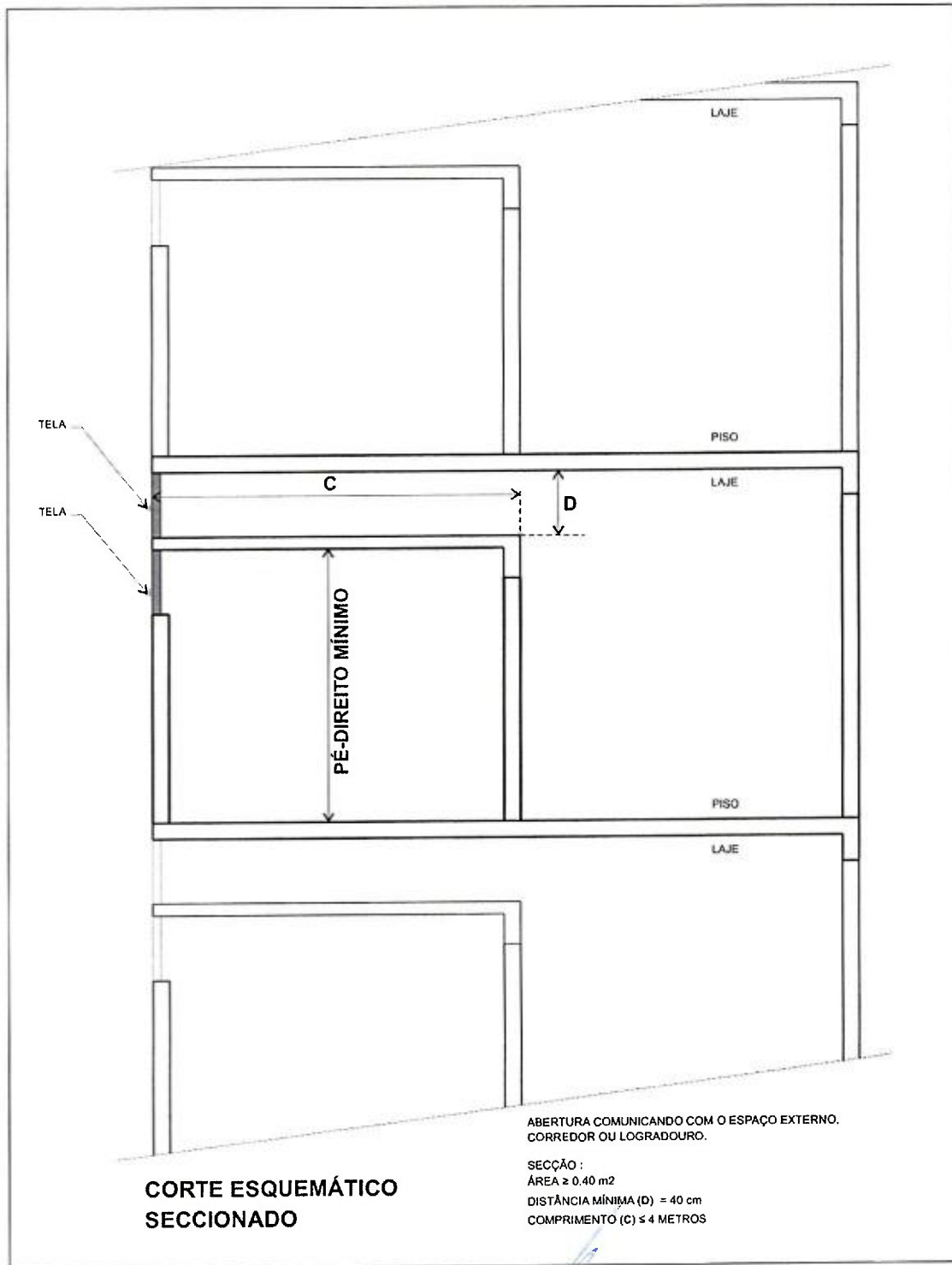


CORTE ESQUEMÁTICO



## ANEXO II DESENHO 9B

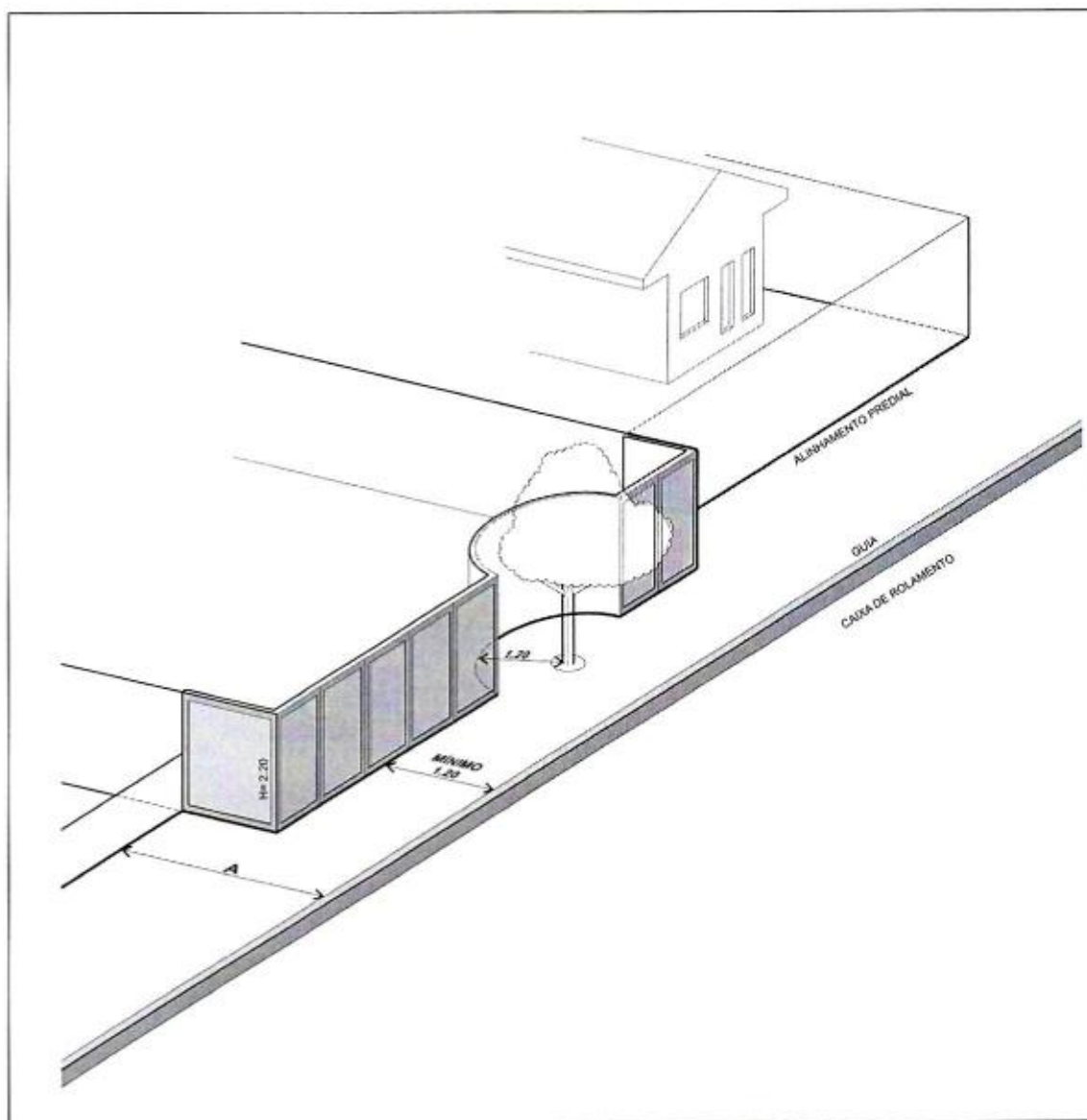
### DUTO DE VENTILAÇÃO INDIRETA





## ANEXO II DESENHO 10

### FECHAMENTO POR TAPUMES





# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 009/2010

*do Poder Legislativo -*  
*15/09/2010*

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que “Dispõe sobre os requisitos técnicos para as edificações e obras a serem construídas no Município e dá outras providências”.

Por definição constitucional, o Plano Diretor Municipal é o instrumento orientador da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município. Serve como balizador para o processo de planejamento municipal, o qual deve ser constantemente revisto e atualizado. Entre outros objetivos, o Plano procura articular as ações públicas e orientar a elaboração do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e a Lei do Orçamento Anual - LOA. Através dele cria-se um vetor para orientação das políticas setoriais (saúde, educação, assistência social, áreas verdes, preservação ambiental, transportes, sistema viário, iluminação pública, pavimentação de vias, coleta de resíduos, drenagem, entre outras), para ações do governo local, iniciativa privada e outros segmentos do Estado.

O Plano Diretor Municipal, como política de desenvolvimento urbano, está relacionado à Lei Estadual nº. 15.229, de 25 de julho de 2006, a qual exige que o governo paranaense somente firme convênios de financiamento de obras de infra-estrutura e serviços com municípios que já possuam Planos Diretores. Além disso, o Plano Diretor Municipal procura compatibilizar-se com os Planos Setoriais do Governo do Estado do Paraná, Plano de Desenvolvimento Regional do Paraná, Agenda 21 Local e Defesa Civil.

O presente Plano Diretor Municipal traz um conjunto de propostas que visam, de um lado, promover redefinições nas trajetórias das ações públicas no Município. De outro, busca promover novas situações que procuram prevenir problemas e desencadear ações planejadas que indiquem novos cenários à

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ**

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



PL CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO URBANA  
CAMPUS 67  
PÓLO BRASILEIRO DE ALIMENTOS

sociedade.

A organização, o conteúdo, a metodologia e os prazos de realização obedecem às normas ditadas pelo Poder Executivo municipal, no Termo de Referência, sintetizadas em: a) Formação de Equipe Técnica no Poder Executivo Municipal, b) Constituição de Comissão de Acompanhamento da Elaboração do Plano Diretor Municipal, c) Elaboração de Avaliação Temática Integrada, d) Definição de Diretrizes e Proposições, e) Proposição de Legislação Básica, f) Proposição de Plano de Ação e Investimentos, g) Realização de, pelo menos, três Audiências Públicas.

Na Avaliação Temática Integrada os diferentes aspectos do desenvolvimento local (ambientais, sócio-econômicos, sócio-espaciais, institucionais, infra-estrutura e serviços públicos) foram analisados. Através do diagnóstico obteve-se a caracterização geral do Município com identificação de suas potencialidades, recursos, limitações e principais problemas a serem enfrentados. A partir do conjunto dessas informações foi possível, nas demais etapas do Plano, formular as respectivas diretrizes e proposições de ação, políticas setoriais e indicadores de desempenho.

Na confecção do Plano, a participação da sociedade foi assegurada mediante a realização de seis Pré-conferências do Plano Diretor Municipal envolvendo todos os bairros do Distrito Sede e Distrito de Piquirivaí três, uma Conferência Municipal de atualização do Plano Diretor, três audiências públicas, e reuniões com diversos segmentos da sociedade.

O Plano Diretor do Município de Campo Mourão cria uma agenda de compromissos de políticas públicas articuladas entre si e sustentadas nas questões ambiental, espacial, econômica, social, jurídica, financeira e na gestão democrática e participativa. Trás uma nova concepção para o enfrentamento das questões relacionadas à gestão urbana e que é fruto da aplicação do Estatuto da Cidade – Lei Federal nº. 10.257/2001, regulando a propriedade urbana e dando condições de materialidade ao conceito da função social da cidade, exigindo formas de participação da sociedade na gestão e determinando a sustentabilidade ambiental. Entende-se como sustentabilidade a criação das condições que assegurem o acesso universal aos bens e serviços públicos, o gozo do direito à moradia, à terra urbanizada e ao trabalho, à justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

Neste processo de construção do Plano Diretor Municipal de Campo Mourão o presente projeto trata especificamente sobre os requisitos técnicos para as edificações e obras a serem construídas no Município e dá outras providências tratando Das Disposições Iniciais, Da Conceituação de Termos e Siglas, Das Normas Gerais, Da Infra-Estrutura ou Obras Especiais, Da Aprovação de Projetos Técnicos e do Licenciamento, Da Aprovação do Projeto e do Licenciamento de Edificações, Da Apresentação e Aprovação dos Projetos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ**

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



Técnicos, Dos Prazos, Do Alvará para Execução, Dos Projetos de Edificações, Dos Componentes Técnico-Construtivos das Edificações, Da Caracterização Específica das Edificações, Da Preparação das Obras de Edificações, Do Canteiro e da Segurança da Obra, Das Escavações e Movimentos de Terra, Da Responsabilidade Técnica, Das Vistorias, Infrações e Sanções e Das Disposições Finais.

Diante do exposto e considerando a relevância da matéria, aguardamos por parte de Vossas Excelências a deliberação da matéria e sua aprovação.

Campo Mourão, 3 de setembro de 2010.

Nelson José Tureck  
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROCOLO Nº 2136/2010

CAMPO MOURÃO 15/09/10 HORA 16:43

geni  
PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br](mailto:legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br)

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)



**PROCURADORIA PARLAMENTAR**

*A Comissão de Legislação e Redação.  
no, 08/04/11*

PARECER Nº. 189 /2011.

REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 009/2010

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

**Senhor Presidente,**

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

**I - RELATÓRIO**

O Chefe do Poder Executivo propõe Projeto de Lei Complementar, protocolizado sob o nº. 009/2010, exposto em 165 (cento e sessenta e cinco) artigos, que “**dispõe sobre os requisitos técnicos para as edificações e obras a serem construídas no Município e dá outras providências**”.

O Projeto de Lei Complementar em comento foi protocolizado em 15 de setembro de 2010. A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental, e foi encaminhada para análise deste órgão **sem numeração de páginas.**

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
PROTOCOLO Nº. 0903/2011  
CAMPO MOURÃO, 08/04/11 HORA 15:42

*Josiane*  
PROTOCOLISTA



É o relatório.

## II – DO PARECER

A iniciativa visa disciplinar o licenciamento de edificações e obras no Município.

Em análise, salvo melhor juízo, não se verificam prejudicialidades. Contudo, considerando as disposições constantes nos artigos 219 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, remeto a proposta para análise da Comissão de Legislação e Redação, a qual poderá, caso queira, convocar Audiência Pública para discutir a matéria com órgãos e entidades pertinentes, diante da alta relevância e interesse público da matéria.

Poderá ainda, conforme o artigo 221, § 2º, do Regimento Interno, contratar “assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista sobre matéria, inclusive a de outra Comissão Permanente”.

Assim, esta Procuradoria Parlamentar solicita seja encaminhado o aludido Projeto de Lei Complementar para a Comissão Permanente de Legislação e Redação.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 07 de abril de 2011.

**Valter Francisco da Silva**  
Procurador Parlamentar  
Oab/Pr 29.391



**ESTADO DO PARANÁ**

**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS**

**LEI N° 46/64**

**De 3 de Dezembro de 1964**



**SÚMULA - Dispõe sobre o Código de Posturas e Obras do Município de Campo Mourão.**

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, decreta e promulga a seguinte Lei:

**CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS**

**TÍTULO I**

**Capítulo Único**

**INTRODUÇÃO**

**Secção Única**

**Definições**

Art. 1º - Para efeito da presente lei, devem ser admitidas as seguintes definições:

**ABA** - Taboa que guarnece os tetos de madeira junto à parede. Taboa que guarnece os topos dos caibros nos telhados de beiral.

Também é chamado de "Cimalha do forro".

**ABAUAMENTO** - Convexidade normal do eixo da rua, dada ao seu leito para facilitar o escoamento das águas pluviais.

**ACRÉSCIMO** - É o aumento feito durante ou após a terminação da obra, de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura. Os acréscimos exigem novo projeto e novo alvará da Prefeitura. As convenções habituais mandam desenhar os acréscimos em vermelho e as demolições em amarelo.

**ADEGA** - Lugar, geralmente subterrâneo que, pela sua baixa temperatura serve para guardar vinhos ou outras bebidas.

**ADENSAMENTO** - Ato de agitar o concreto, com varas de ferro, ou vibrado, para fazê-lo tomar espaço das formas e bem envolver os ferros.

**AERODUTO** - Conduto de ar nas instalações de ventilação.

**ÁGUA** - Plano, ou pano de telhado: Telhado de uma só água ou meia água, ou alpendre; telhado de duas águas, etc.

**ÁGUAS** - o dono do prédio em nível inferior, é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do prédio em nível superior. Se um dos donos construir obras capazes de facilitar o escoamento das águas, procederá de modo que não piore a condição natural e anterior do outro. Quando as águas, artificialmente levadas do prédio superior correm dele para o inferior, poderá o dono reclamar para que sejam desviadas, ou que se lhe indenizem o prejuízo que sofrer.

**ÁGUAS FURTADAS** - O último andar da casa, quando as janelas ou janela desse andar deitem sobre o telhado.

**ALA** - Parte do edifício que se prolonga de um ou de outro lado do corpo principal. A ala direita ou esquerda, refere-se a pessoa que, de costas para o edifício, olha para a rua.

**ALCAPÃO** - Porta ou tampo horizontal, dando entrada para o porão ou para o desvão do telhado. Pode ser permitido pelos regulamentos municipais, dar entrada para o subsolo por meio de alçapão colocado no passeio.

# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



Ofício nº 58/2011 CPLR

Campo Mourão, 10 de novembro de 2011.

Devolva-se ao Executivo, solicitando os estudos complementares urgente p/ posterior aprovação do Legislativo, eis que é matéria de interesse da população e do próprio Município -  
11/11/2011

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Legislação e Redação, e conforme acordado em Audiência Pública no dia 20 de setembro do ano corrente, venho através deste fazer a devolução dos Projetos abaixo relacionados, para que os mesmos sejam devolvidos ao Executivo Municipal, a fim de que sejam discutidos e readequados junto à Equipe Técnica do Executivo Municipal e à população em geral.

- Projeto de Lei Complementar 005/2010 – Dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos do Município de Campo Mourão e dá outras Providências;
- Projeto de Lei Complementar 008/2010 – Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Campo Mourão e dá outras Providências;
- Projeto de Lei Complementar 009/2010 – Dispõe sobre os Requisitos Técnicos para as Edificações a serem construídas no Município de Campo Mourão e dá outras Providências.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

**SIDNEI JARDIM**

Presidente da Comissão de Legislação e Redação

Ilmo Senhor

**Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**

Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão

11/11/11

58

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO N.º 3570/2011

CAMP. MOURÃO, 10/11/11 HORA 16:45

PROTOCOLISTA



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 2.232/11-GAB/PRES.

Campo Mourão, 16 de novembro de 2011.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício nº 58/11 - CPRL, subscrito pelo Presidente da Comissão Permanente de Legislação e Redação, Vereador Sidnei de Souza Jardim, e de acordo com solicitação desse Poder Executivo, devolvemos os Projetos de Leis Complementares abaixo relacionados, para que sejam efetuados os estudos e readequações necessárias para posterior aprovação deste Legislativo Municipal.

- 5/2010, que "Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos do Município de Campo Mourão e dá outras providências";
- 8/2010, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Campo Mourão e dá outras providências";
- 9/2010, que "Dispõe sobre os requisitos técnicos para as edificações e obras a serem construídas no Município de Campo Mourão e dá outras providências".

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira,  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito Nelson José Tureck,  
Prefeitura Municipal  
Campo Mourão - PR  
/ees





# PODER LEGISLATIVO DE CAMARACM

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Departamento de Assuntos Legislativos



PROCOLO Nº 2136/2010	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2010
----------------------	---

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

**EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:**

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

<b>NOME</b>	<b>F</b>	<b>C</b>	<b>A</b>
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

<b>F – favoráveis</b>
<b>C – contrários</b>
<b>A – ausentes</b>

<b>NOME</b>	<b>F</b>	<b>C</b>	<b>A</b>
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

<b>F – favoráveis</b>
<b>C – contrários</b>
<b>A – ausentes</b>